



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	6
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	6
Atas.....	6
Acórdãos	6
Primeira Câmara	8
Pautas	8
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	8
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	9
Pautas	9
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	10
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	11
Atas.....	12
Acórdãos	12
Atos de Relatoria	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	38
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	38
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
Corregedoria Geral	40
Ouvidoria de Contas	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	40
Instituto Rui Barbosa - IRB	40
Resenhas de Distribuição	40
Editais	40
Despachos	40
Atos de Alerta Municipais	47
Atos Normativos	47
Gabinete da Presidência	47
Despachos.....	47
Termo de Ajuste de Gestão	48
Portarias	48
Informativos de Licitações	49
Composição Biênio 2017/2018	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo	50

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 23 EM 19 DE JULHO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 2353/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CELSO TORQUATO (Procurador(es): MARIO MARCONDES LOBO FILHO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, RODOLFO HEROLD MARTINS, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 69150/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, FELIPE DE SA, JOSE CID CAMPELO NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LEÔNIDAS EDSON KUZMA (Procurador(es): JOSÉ CID CAMPELO FILHO), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, FELIPE DE SA, JOSE CID CAMPELO NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), LUIZ FRANCISCO RODRIGUES (Procurador(es): HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), ROBINSON ALVES MATIAS (Procurador(es): THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 750772/16 Adiado por devolução pós-vida desde 12/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO (Procurador(es): ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO)

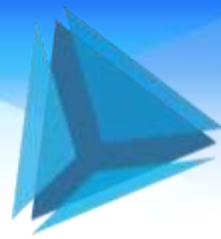
Processo: 278279/17 Vista desde 24/05/2018 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 149162/18 Vista desde 28/06/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ÂNGELITA NESTOR FERREIRA, CRISTIANO HOTZ, SÉRGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, FABIOLA MACHADO MARQUES)



Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CRISTIANO HOTZ, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, FABIOLA MACHADO MARQUES), EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 69558/18 Vista desde 21/06/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 124364/18

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Processo: 244327/18

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX

Processo: 291716/18

Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, MÔNICA RISCHBIETER

Processo: 315565/17 Vista desde 05/07/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA

MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 326738/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE (Procurador(es): FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA)

Interessado: FATIMA LOREDA GARCIA MOTA (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA), FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA), HUGO MARCELO TORMENA (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA), IDELFONSO TELLES NETO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA), JOSÉ ANTONIO COELHO (Procurador(es): FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA), LAERCIO DE FREITAS (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA), NAIR MARIA VICHETTI DINIZ (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA), ROBERTO ALVES PACHECO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA), ROSANA MULBARACH DE LARA (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA)

Processo: 916263/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

Interessado: KEISHI ASAKURA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 700957/17 Vista desde 12/07/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 116680/18

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, TF SERVICOS E ALIMENTACAO - EIRELI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268040/16 Vista desde 05/07/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 734846/15

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)

Interessado: ADRIANA KASBURG, ANA MARIA CARDOSO VALENTE, ANDREA MACIEL RIBEIRO, BRUNA RODRIGUES CARDOSO, CECILIA DAS GRACAS SILVEIRA DE SANTANA, CLEONICE COELHO SAMPAIO, CLEUSA DO ROCIO SIQUEIRA DE CAMARGO, CLEVERSON DE JESUS DOS SANTOS BATISTA, CRISTIANE CARVALHO DE LIMA, DAYANE SILVEIRA DE SANTANA, DEJALMA BECHTLOFF PINTO, ELIANE APARECIDA DE LIMA CARDOSO, FRANCIELI GONCALVES, GETULIO BARBOZA GONÇALVES, HEITOR BUDEK, HELENA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, HELIO RIBAS FERREIRA, HENRIQUETA HAMMERSCHMIDT BACH, INEZ COELHO FABIANSKI, JEANE APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, JOANA CARMEM PAVAO MOREIRA, JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, JOAQUINA FERREIRA TEIXEIRA, JULIANA DA LUZ MACHADO, JULIETE DE LIMA BRACHAQUE, KELLY CARVALHO SODRE, LEILA AUBRIFT KLENK, LIDIANE APARECIDA CARDOSO SKOPEC, LUCIANA FURTADO, MARIA BENEDITA EVANGELISTA WOTCOSKI, MARIA LUCIA ALBINO BUDEK, MARIA LUCIA ROSA DE LIMA, MARINA CARDOSO COLACO, MIGUEL RODRIGUES DE MELO, MIRTES ROSELIA PADILHA, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA), NEUSI OLIVEIRA GUIMARAES, SANDRA APARECIDA COVALSKI CAMARGO, SANDRA DE AVILA GUILHERME, SANDRA REGINA LIMA DA SILVA, SILVANA DE CASSIA GONCALVES, SOILI DO ROCIO BARBOSA, VERA LUCIA ALBERTI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 829062/17 Adiado por devolução pós-vista desde 12/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 66141/18 Vista desde 05/07/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANNA EMILIA SIQUEIRA BELTRAO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197825/18

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 259693/18

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, IRAM DE REZENDE

Processo: 309590/17 Vista desde 17/05/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO,

JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Processo: 313945/17 Vista desde 17/05/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 483120/16

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO (Procurador(es): LAERCIO FONDAZZI, NIVALDO ANTONIO FONDAZZI), MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 218284/17

Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 577462/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO



Processo: 286905/17 Adiado por pedido do relator desde 12/07/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIRO JOÃO MANFRON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, ELIZABETH VALENTE DE ALMEIDA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): RAIANA FRANCA RIBEIRO, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, HADERLANN CHAVES CARDOSO, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, ANA CAROLINA LEAO OSORIO, DEBORA BERNARDON, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, WILLIAM PEREIRA LAPORT, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, CAMILA TORRES DE BRITO, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, FREDERICO FONSECA COUTINHO, EDUARDO UBALDO BARBOSA, BRENA GUIMARAES DA COSTA, GEORGE ANDRADE ALVES, FELIPE NOBREGA ROCHA, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DANIEL NASCIMENTO GOMES, RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO), GERALDO CLAITO BOBATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIÃO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE), JONATAS PIKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ APARECIDO ALVES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ ROBERTO SANDOVAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), REINHOLD STEPHANES JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RENATO VALENTE DE ALMEIDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), SABINO PICOLO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VALDEMIR MANOEL SOARES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 352698/12 Adiado por pedido do relator desde 12/07/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS (Procurador(es): VAGNER ANDREI BRUNN, KELIN GHIZZI)
Interessado: CDIPSUL CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO SUL LTDA (Procurador(es): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, CAROLINE AMADORI CAVETI), CLEITON NICARETA, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): NILSO LUIZ FERNANDES), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIS CARLOS TURATTO (Procurador(es): NILSO LUIZ FERNANDES), RAUL CAMILO ISOTTON

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 963172/16 Adiado por pedido do relator desde 12/07/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO), VANDERLEY BILCK BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 249477/18
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo: 294846/15 Adiado por pedido do relator desde 12/07/2018
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 898528/17
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 370025/12
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 27125/17 Vista desde 12/07/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO)
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARINS BERTOLDI ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 455570/17 Vista desde 05/07/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADEMIR QUINTINO DA FONSECA, AGUINALDO BERGAMO MARTINS, ANTONIO HALLAGE, ARTUR AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, CELSO LUIS THOMAZ, CESAR AUGUSTO RUPP, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER,



FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOSE MARCOS FECENKO, JULIO JOSE BRANDALIZE, LUIS EUGENIO PINOTTI, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, PAULO MULLER, RICARDO NONATO MESQUITA, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, ROBERTO TOYOHICO HIRAMA, WILSON SACHETIN MARCAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 393063/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MARCOS ANTONIO SERRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 308265/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES, CLAUDINE CAMARGO, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN)
Interessado: ALAN HENNING, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA), GENILDO PEREIRA CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES FERREIRA (Procurador(es): RENATA RODRIGUES FERREIRA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES, CLAUDINE CAMARGO, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA, TEREZA KINDRA (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 855952/13
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: EDSON LUIZ CANELO, ESMAL APARECIDO DE CARVALHO, FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S S LTDA ME, LEONAR CANZI, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, RENATO ANTONIO PEREIRA, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299288/18
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 898110/17 Vista desde 28/06/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSÉ RICHA FILHO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 654165/17 Vista desde 05/07/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANI ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA)
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 693767/15 Vista desde 12/07/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): ELERSON GALIOTTO, IVAN DE LIMA, ALISSON FERREIRA ROBERTO)
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 351642/17 Adiado por devolução pós-vista desde 12/07/2018
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)
Interessado: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), JOSE CARLOS

JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): EDUARDO MALUCELLI), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 455158/18
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS ADOLFO KUTAX), CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

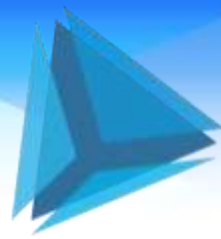
Processo: 455379/18
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Processo: 455433/18
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Processo: 455565/18
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Processo: 455662/18
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Processo: 455727/18
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FILIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI,



DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 310334/17

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 873630/17 Vista desde 28/06/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 42986/18 Adiado por pedido do relator desde 28/06/2018

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 448472/16 Adiado por férias do relator desde 05/07/2018

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ RODRIGO SADE, LUCIO ALBERTO HANSEL, MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI (Procurador(es): ANTONIO JOÃO NOCCHI PAREIRA), PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SERGIO BOTTO DE LACERDA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 882397/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, MAURICIO TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos**PROCESSO Nº: 501571/17****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: ABNER DA ROCHA FERREIRA, ENDRYW DA ROCHA FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNIR KARAM, PAULO HENRIQUE VIDAL FERREIRA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**ACÓRDÃO Nº 1489/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de revista. Auxílio-reclusão. Análise do mérito por esta Corte de Contas. Conhecimento e PROVIMENTO do recurso para fins de reafirmar a competência desta Corte acerca da análise de benefício de auxílio-reclusão. No mérito pela NEGATIVA DE REGISTRO.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista de iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão 2.812/17 – Segunda Câmara, que determinou o arquivamento, sem julgamento de mérito, de expediente em que se analisava a legalidade do ato que concedeu benefício previdenciário de auxílio-reclusão aos filhos menores do Sr. Paulo Sérgio Ferreira, ex-Investigador de Polícia Civil do Estado do Paraná.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1.397/17-GACAC.

Em sua peça Recursal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas assevera que embora a decisão vergastada tenha concluído pelo arquivamento dos autos, por compreender que o benefício analisado não se enquadra nas hipóteses do art. 71, III, da CF, este Tribunal vem reiteradamente julgando casos idênticos ao ora analisado, determinando ou negando registro aos atos previdenciários de acordo com o caso concreto, demonstrando que cabe a este órgão de fiscalização externo a apreciação dos benefícios de auxílio-reclusão como o ora analisado.

Alega que, no caso em exame, o investigador preso não preenchia o requisito de baixa renda, já que percebia, à época, R\$ 2.341,12, valor muito superior ao estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008, que definiu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 para o efeito de se aferir a baixa renda do segurado, pugnano pelo provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de se analisar o ato previdenciário e negar-lhe o registro, determinando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e a cientificação da Inspeção responsável pela fiscalização do Paranaprevidência.

Por meio do Despacho nº 1.712/17, determinou-se a remessa do feito à Paranaprevidência para apresentação de contrarrazões.

O ente previdenciário manifestou-se nos autos, mediante protocolo nº 724058/17, contestando a aplicabilidade do disposto do art. 201, inciso IV da Constituição Federal, assim como a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, uma vez que a norma previdenciária incidente (Lei Estadual nº 12.398/98/11) não previera o critério econômico para a concessão do benefício.

II- DA ANÁLISE

Em Parecer nº 9.506/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se favoravelmente à competência desta Corte para apreciação dos benefícios concedidos aos dependentes de servidores recolhidos à prisão, os quais vem sendo analisados há tempos por esta Corte de Contas.

No que tange às ponderações de mérito, observa que, embora não haja a expressa previsão de "baixa renda" na Lei Estadual 12.398/98, esta coloca como requisito para a percepção do auxílio reclusão a ausência de percepção de remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade pelo servidor, ou seja, restringiu a percepção do auxílio reclusão aos dependentes do servidor detido que ficasse sem



a percepção de salário ou proventos de inatividade.

Verifica-se que, no caso dos autos, o ex-servidor era, à época, investigador da Polícia Civil, enquanto o Estatuto da Polícia Civil do Paraná estabelecia, em seu artigo 79, I e II, que o servidor policial civil perderia apenas parte da remuneração nos casos de prisão, de modo que, continuou a perceber, em junho de 2009, o montante de R\$ 2.187,95, ou seja, ainda com a redução do seu salário, não era possuidor de baixa renda.

Pugna, desta feita, pelo provimento do presente Recurso de Revista, para fins de análise do ato previdenciário e, no mérito, negativa de registro, determinando-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e a cientificação da Inspetoria responsável pela fiscalização do Paranaprevidência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 258/18, manifesta-se pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, defendendo a competência constitucional do Tribunal de Contas para apreciar a legalidade, registrando-se o ato concessivo de benefício previdenciário instituído pela Lei estadual nº 12.398/1998.

Para tanto, observa que a partir da demissão funcional do Sr. Paulo Sérgio Ferreira (10 de fevereiro de 2010), implementou-se a condição de baixa renda do até então segurado, de modo a tornar lícito o pagamento de auxílio-reclusão aos filhos menores habilitados pelo servidor junto ao setor de cadastro da instituição previdenciária.

Aduz que a norma protetiva de caráter previdenciário busca preservar o pagamento do auxílio-reclusão nos casos em que a condenação criminal resulta em inserção no sistema penitenciário, impossibilitando que o trabalhador retorne às atividades, sendo viável que o órgão ao qual o servidor se encontrava vinculado proceda à demissão deste, através do competente processo administrativo disciplinar, haja vista a independência das instâncias.

Ressalta a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do servidor no caso dos autos, vertida para o PARANAPREVIDÊNCIA, gestor dos fundos ligados à previdência dos servidores públicos estaduais do Paraná, a qual albergava o custeio do auxílio-reclusão em caso de prisão, não havendo que se falar em ilegalidade do ato concessivo de auxílio-reclusão.

Por fim, pugna pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso de Revista, para garantir-se o registro do ato de concessão de auxílio-reclusão sub examine.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpra destacar, preliminarmente, que o presente recurso possui duas fases distintas. Primeiramente, o recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas visa a revisão do Acórdão nº 2.812/17, da Segunda Câmara, que determinou o arquivamento dos autos, por entender que a análise do benefício de auxílio-reclusão não se enquadraria nas competências desta Casa, conforme definição do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Neste ponto, tanto a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são pelo PROVIMENTO recursal, haja vista que a Casa tem diversas decisões analisando expedientes desta natureza, citando como exemplo, a elaboração do Prejulgado nº 16/2012, que define critérios de baixa renda para a concessão de auxílios-reclusão.

De fato, me parece incongruente manter a decisão recorrida pelos termos propostos, tendo a Casa instaurado e firmado Prejulgamento da matéria, pelo qual se define critérios para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Razão pela qual, neste ponto, acompanho as manifestações técnicas pelo PROVIMENTO do presente recurso, reformando integralmente o Acórdão nº 2.812/17, da Segunda Câmara, reafirmando a competência desta Casa, para análise do benefício de auxílio-reclusão, sendo, portanto, necessária a análise do mérito nos presentes autos.

Passo, então, à análise acerca das manifestações divergentes da Unidade Técnica e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, através do Parecer nº 9.506/17, opina pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato previdenciário, por entender que, embora não houvesse na época, previsão expressa dos critérios de "baixa renda", observa que a Lei Estadual nº 12.398/98 (institui o PARANAPREVIDÊNCIA) coloca como requisito para a percepção de auxílio-reclusão a ausência de percepção de remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade pelo servidor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no entanto, se posiciona pelo REGISTRO do ato, não reconhecendo qualquer ilegalidade. Destaca que os efeitos financeiros se iniciaram a partir da exclusão do então servidor da folha de pagamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, vez que a implementação de todas as condições para a concessão do auxílio-reclusão se deu com a demissão do servidor sentenciado.

Diante da evidente divergência, cabe reestabelecer os fatos históricos do processo. Inicialmente, o Ato de Benefício Previdenciário nº 67329/10, concedido aos filhos menores do ex-investigador da Polícia Civil, Sr. Paulo Sérgio Ferreira, passou a gerar efeitos financeiros a partir de 17.02.2010.

O ex-servidor em questão teve sua reclusão determinada pelo Juízo em 21.12.2006. Contudo, a sentença judicial não determinou sua exoneração dos quadros estaduais, fato que culminou na manutenção da sua remuneração, na época, cerca de R\$ 2.341,12 (dois mil trezentos e quarenta e um reais com doze centavos).

Sua exoneração somente veio a ser confirmada em 10.02.2010, após conclusão do Processo Administrativo Disciplinar - Deliberação nº 782/2009, cessando-se, consequentemente, os respectivos pagamentos.

Neste ponto, cumpra destacar que, embora assista razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando afirma que o requerimento do benefício foi protocolado somente após a exoneração do servidor e a cessação dos pagamentos, tal requerimento pleiteia o benefício a partir da data da reclusão (21.12.2006), tempo em que, de fato, o ex-servidor não ostentava a condição de "baixa renda". Muito embora, a legislação vigente a época não possuísse critérios claros para a adequação de qualificação da renda, é evidente pela Lei Estadual 12.398/98, que o requisito pela percepção do benefício seria a ausência de qualquer remuneração, vencimentos ou mesmo proventos de aposentaria.

Portanto, resta claro que até o momento de sua exoneração o servidor não ostentava condições para transferir direitos aos seus beneficiários de auxílio-reclusão.

Outrossim, após sua exoneração, e, portanto, momento em que deixou de perceber vencimentos, como bem frisou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação nos autos originais, o servidor deixou de ser segurado do regime previdenciário estadual, vejamos:

"Todavia, de acordo com os documentos fornecidos em atendimento aos questionamentos deste Ministério Público, colhe-se que a própria atribuição do benefício ocorreu depois da exclusão do Investigador da corporação, em 10.02.2010, e da consequente perda da condição de segurado, pois, a partir da exclusão, o Sr. Paulo Sérgio Ferreira deixou de figurar como segurado do regime previdenciário próprio gerenciado pelo ParanáPrevidência, a teor do disposto no Artigo 40, inciso II, da Lei nº 12398/98, e, por extensão, na mesma ocasião, seus dependentes, por terem decaído da qualidade de "dependentes de segurado", não mais poderiam reivindicar direito a benefícios previdenciários financiados pelo citado regime. Ademais, como já relatado, ficou evidenciado que o desligamento do Investigador de Polícia não teve origem em condenação judicial à pena acessória de perda da função pública, retirando, por consequente, a possibilidade de deferimento do auxílio-reclusão com fulcro no art. 59 da Lei nº 12398/98/21".

CONCLUSÃO

Diante exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente recurso, reformando-se integralmente o Acórdão nº 2.812/17, da Segunda Câmara, a fim de reafirmar a competência desta Casa para análise de benefícios de auxílio-reclusão, para, no mérito propor a NEGATIVA DE REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 67329/10, publicado no Diário Oficial nº 8.330, de 25/10/2010, que concedeu auxílio-reclusão aos filhos menores do Sr. Paulo Sérgio Ferreira, ex-Investigador de Polícia Civil do Estado do Paraná, seja pela ausência de comprovação dos critérios de vencimento e remuneração, anteriores ao pedido, ou pela posterior perda da condição de segurado do Regime Previdenciário Estadual.

DETERMINO a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a comunicação do Sr. Paulo Sérgio Ferreira acerca da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo, contado da sua ciência, para, caso queira, apresentar recurso a esta Corte, em atenção ao Prejulgado nº 11 desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de intimação à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos acima propostos, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Dar PROVIMENTO ao presente Recurso, reformando-se integralmente o Acórdão nº 2.812/17, da Segunda Câmara, a fim de reafirmar a competência desta Casa para análise de benefícios de auxílio-reclusão, para, no mérito propor a NEGATIVA DE REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 67329/10, publicado no Diário Oficial nº 8.330, de 25/10/2010, que concedeu auxílio-reclusão aos filhos menores do Sr. Paulo Sérgio Ferreira, ex-Investigador de Polícia Civil do Estado do Paraná, seja pela ausência de comprovação dos critérios de vencimento e remuneração, anteriores ao pedido, ou pela posterior perda da condição de segurado do Regime Previdenciário Estadual;

II - DETERMINAR a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a comunicação do Sr. Paulo Sérgio Ferreira acerca da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo, contado da sua ciência, para, caso queira, apresentar recurso a esta Corte, em atenção ao Prejulgado nº 11 desta Corte;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de intimação à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos acima propostos, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2018 - Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio-reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

§ 10. A pensão decorrente de prisão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 20. A pensão decorrente de prisão será devida a contar da data em que for requerida pelos dependentes do segurado, que deverão instruir seu pedido com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso.

§ 30. Se, cumulativamente com condenação penal, o segurado sofrer perda da função pública, a pensão decorrente de prisão será devida até o terceiro mês subsequente ao da sua libertação.

§ 40. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o direito à pensão decorrente de prisão extinguir-se-á no dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 50. No caso de falecimento do segurado enquanto preso, a pensão decorrente de prisão será convertida em pensão por morte, salvo na hipótese do § 30., caso em que o benefício será pago até o terceiro mês seguinte ao do óbito do segurado.

§ 60. No caso da conversão de que trata o parágrafo anterior, o benefício passará a ser calculado nos termos do art. 56.



§ 7o. A fuga da prisão, por parte do segurado, implicará a suspensão da pensão.

2. Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

§ 1º. A pensão decorrente de prisão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2º. A pensão decorrente de prisão será devida a contar da data em que for requerida pelos dependentes do segurado, que deverão instruir seu pedido com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso.

§ 3º. Se cumulativamente com condenação penal, o segurado sofrer perda da função pública, a pensão decorrente de prisão será devida até o terceiro mês subsequente ao da sua libertação.

§ 4º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o direito à pensão decorrente de prisão extinguir-se-á no dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 5º. No caso de falecimento do segurado enquanto preso, a pensão decorrente de prisão será convertida em pensão por morte, salvo na hipótese do § 3º, caso em que o benefício será pago até o terceiro mês seguinte ao do óbito do segurado.

§ 6º. No caso da conversão de que trata o parágrafo anterior, o benefício passará a ser calculado nos termos do art. 56.

§ 7º. A fuga da prisão, por parte do segurado, implicará a suspensão da pensão. (sem destaques no original)

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 23 EM 17 DE JULHO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 107896/16 Adiado por devolução pós-vista desde 10/07/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): PAULA STENZEL ROHDE)

Interessado: BRUNA ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), EDSON FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA), ELTON SOMAVILA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA), FRANCISCO MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA), MESSIAS VELOSO (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), SILVIO MARCOS MURBAK (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), SIMONE CARLA FIGUEREDO (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), VALDECIR TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 273987/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA

Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 83841/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: JANDIRA BERTE HISTER, LAR PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO, MARISA KRUGER TOEPKE, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OLDECIR CAMPOS

Processo: 160613/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DOADORES DE SANGUE DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUCIA ERONIDES MISSIO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

Processo: 173332/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALBERTO ARISI, ANTONIO JUSCELINO BATISTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Processo: 103494/14

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: ACINSAR - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA, DANIEL RONALDO DIAS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, OMIR JAIRO HETTWER, RODRIGUES FERNANDES DA SILVA

Processo: 202468/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: ADEMAR SCHARDONG (Procurador(es): FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI), ALTAIR JOSE GASPARETTO, FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDACAO SICREDI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 117532/00 Adiado por devolução pós-vista desde 10/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: LINDINALVA DOS SANTOS DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294533/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, JOSÉ DA CUNHA

Processo: 309140/17 Vista desde 26/06/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMNECK, NICOLAU RUSSEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 292999/17

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 902427/14 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: ADILSON CELESTINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDIO APARECIDO DA COSTA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO MAURICIO BONO (Procurador(es): MARCIO PINHEIRO ANZILIERO), JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARCELO ROCHA DE JESUS, MARIA IOLANDA DE SOUZA, MARINETE BONO CAETANO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS), PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI (Procurador(es): ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR), RUBENS FERREIRA, VALMIR LIMA ARAUJO, WALDIR APARECIDO MARTINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 207325/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, VICENTE SOLDADO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 442870/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 296269/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, GILBERTO OLÍVIO SURANJI, VALDIR GIROTTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184342/13 Nova Audiência desde 03/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140911/96

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON OLIVEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, FLORINDO PALÚ (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ



AUGUSTO RODRIGUES (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 564191/09

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, WELLINGTON DE FARIA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 635558/16

Entidade: ACRIDAS ASSOCIAÇÃO CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: GERHARD FUCHS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 686037/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, NADIR APARECIDA EDUARDO MATTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 296370/13

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MARIA ANGELICA TAMAIO DANIEL, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 449067/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSMAR JOSE CHINATO, OSMAR RICKLI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 304547/17 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLAUDIO DOS SANTOS FRANCISCO, LUCAS LANGAME FRANCISCO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Vista desde 26/06/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

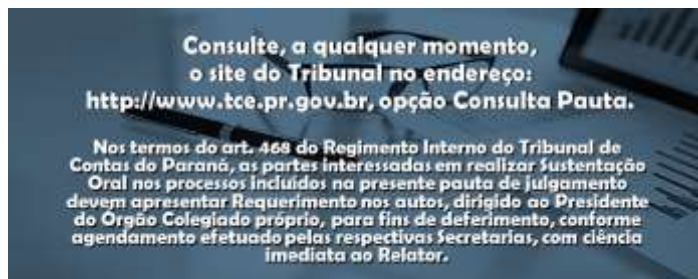
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 242820/18

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 25 EM 18 DE JULHO DE 2018

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185489/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: ANNA DE OLIVEIRA NICOLAU, EDUÍ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA, POVO NOVO - GUAPIRAMA, ROOGER JHULYAN DOS SANTOS, WANDERLY DOS SANTOS BISPO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 530381/16 Nova Audiência desde 11/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Interessado: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, ROSEMARY DOS SANTOS REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199073/16

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Processo: 234930/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO

Interessado: DEOCLECIO DUARTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, MARCO AURELIO ZANDONA

Processo: 241480/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

Interessado: ADAO BIANCATTI, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, PAULO MATIA HEINZ

Processo: 245842/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, JOSÉ MARCOS PESSA FILHO

Processo: 262917/17

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME



Processo: 289807/17

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, MARIA DOS SANTOS BERCALINI

Processo: 290724/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

Processo: 305810/17

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274736/14

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

Processo: 235120/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 302293/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 668189/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: CASSIUS ROBERTO MANCIA, CICERO JEAN CAVALLI, GERALDO GOMES NETO, JOSE ALVES DE ALMEIDA, RICARDO ADRIANO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 167468/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CELINA DA SILVA ORTEGA, HUGO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII, RENE PEREIRA DA COSTA

Processo: 167697/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ADACILIO FELIX DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REITEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 169657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, LIRIA INEZ BALESTIERI, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 418170/15 Adiado por pedido do relator desde 06/06/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO HIROMU OKAHARA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 448593/18

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GRÉB, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263371/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI

Interessado: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI, JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Processo: 352811/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 178282/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): GRAZIELA DARIO DILGER)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): GRAZIELA DARIO DILGER), DARCI MASSUQUETO, JOAO SCHEFER DA SILVA

Processo: 197902/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 247101/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Interessado: ELIANE MARCIA BOCOEN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 250459/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, GUILHERME STADLER, ROZALVARO LOPES SANTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 246825/15

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 247895/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI

Processo: 249499/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: MARLON CASTRO PAVESI PINI

Processo: 251523/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS

Processo: 239486/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 279070/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: JOSE DONIZETE ISALBERTI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 152720/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: JOSÉ PINHEIRO, LUIZ EUFRASIO FAVERO, MUNICÍPIO DE PORECATU, SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 198746/14

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ, LUIZ CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 312122/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS



SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SANDRA MARA FERREIRA DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 47615/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 357370/16
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (Procurador(es): DAVID SOARES BEIENKE, FERNANDO ROCHA BERESTINO), COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: 357701/16
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÁ, DARLAN SCALCO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ROBERTO DA SILVA

Processo: 264626/17
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 307678/17
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CARLOS GABRIEL ZANATA CARDOZO, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, GUILHERME CAPELLI DO NASCIMENTO, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 245339/10 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2018
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, RAFAEL NASCIMENTO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 361495/09 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ALESSANDRA EIDT VALVASSORE, ANGELA APARECIDA CESAR, AUGUSTO COGO, CLEUSA TECILLA, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 355459/08 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PENSÃO

Processo: 594486/13 Vista desde 23/05/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU)
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, GETULIO JOSÉ FERREIRA, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, NOELI SAMPIETRO FERREIRA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 324230/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DO CARMO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 571460/16
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: DARCI NAZARE BIAZUS, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

Processo: 437380/13 Vista desde 27/06/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: HENRIQUE ANTONIO CREDIDIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 581880/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ ALAN ALVES DA SILVA FERRARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 541173/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELEVI PEREIRA DA SILVA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA



Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22, EM 27 DE JUNHO DE 2018.

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (27/06/2018), com início às dez (10:00) horas excepcionalmente, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 21, da Sessão do dia 20 de junho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 398782/18, na pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foi devolvido o Processo nº: 882113/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os sobrestamentos da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** dos Processos nºs: 487646/11 na Coordenadoria de Gestão Estadual e 229329/11 Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 398782/18 (Deferimento), 256766/15 (Regular com ressalvas), 223032/17 (Regular com ressalvas), 240344/17 (Regular com ressalvas), 275709/17 (Regular com ressalvas), 281954/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 289947/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 286455/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 309751/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 290975/13 (Registro), 912612/15 (Registro), 225624/18 (Conhecimento e não provimento), 379389/18 (Conhecimento e provimento parcial), 405762/18 (Conhecimento e provimento parcial), 343015/18 (Arquivamento), 374557/18 (Deferimento), 257592/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 229673/16 (Regular com ressalvas), 250664/16 (Regular com ressalvas), 249171/17 (Regular com ressalvas), 284333/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 293570/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 376882/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 212697/18 (Regular), 304702/18 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 344080/13 (Arquivamento), 219093/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 408001/18 (Indeferimento), 261409/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 266931/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 305551/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 629840/11 (Registro), 291106/13 (Arquivamento), 381605/14 (Irregular para o primeiro gestor e regular para o segundo gestor); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 219330/15 (Registro), 321812/16 (Registro). No relato do processo nº: 229673/16, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** que apresentou voto pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator, acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** pela (Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa- voto vencedor), portanto sendo julgado por maioria absoluta. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 437380/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Continuaram com vista os Processos nºs: 224937/15, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 594486/13, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram adiados os Processos nºs: 355459/08, 361495/09, 245339/10 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 882113/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Continuaram adiados os Processos nºs: 233310/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 418170/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 235190/15, 261182/15, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 11527/14, 535729/12 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e trinta minutos, (11h30min.), do dia vinte e sete do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (27/06/2018), o Senhor

Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 04/07/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 510160/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ZILDA DE LOURDES SAES MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1771/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de concessão de aposentadoria compulsória. Acumulação ilegal de cargos. Revogação do ato antes do registro nesta Corte de Contas. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria compulsória a Zilda de Lourdes Saes Marques, ocupante do cargo de professor, LF 02, deferida por meio da Resolução 5.190 de 11/04/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nos termos do art. 40, §1º, II da Constituição Federal.

Após o encaminhamento de diligência ao órgão previdenciário para prestar esclarecimentos em razão de o presente processo tratar da terceira aposentadoria em cargo público da interessada, a Paranaprevidência informou que, após a abertura de processo administrativo, tornou sem efeito o ato que havia concedido o benefício previdenciário à interessada, conforme documentos juntados na peça nº 35.

Em razão da perda superveniente do objeto do presente processo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 592/18, peça nº 38) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 443/18, peça nº 39) opinaram pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. Nos termos dos opinativos uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas deve ser encerrado os presentes autos de concessão de aposentadoria em razão da sua perda superveniente de objeto.

Da documentação juntada aos autos, observa-se que logo após a intimação da Paranaprevidência por meio do Despacho nº 8163/16 de 16/11/2016 (peça nº 14), houve a suspensão do benefício da servidora, conforme informação do órgão previdenciário na peça nº 18, em 25/11/2016.

Outrossim, por meio da petição de peça nº 35, a Paranaprevidência juntou aos autos a Resolução nº 8.846 de 15/03/2017 (fl. 03) que tornou sem efeito a Resolução nº 5.190 de 11/04/2016 que concedeu aposentadoria compulsória proporcional a servidora, tendo em vista o acúmulo ilegal de proventos.

Logo, tratando-se a aposentadoria de ato composto, dependente de homologação por esta Corte de Contas, tendo em conta a revogação do ato aposentatório da servidora em momento anterior ao registro nesta corte, há inequívoca perda de objeto, razão pela qual deve haver o encerramento e arquivamento dos presentes autos, junto à Diretoria de Protocolo.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 264087/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSE LUIZ RIVABEM, KARL HORST HEINRICH, LUIZ CESAR DE ALMEIDA, VICTOR LUIZ OKRASKA

ADVOGADO / PROCURADOR: HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1772/18 - SEGUNDA CÂMARA

estação de Contas ANUAL. FALHAS FORMAIS. Ata da Assembleia Geral de Acionistas. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO.

01. Ata da Assembleia Geral de Acionistas. Ausência de documento com assinatura de acionistas. Apresentação de publicação do documento. Ausência de indícios de falhas materiais, má-fé ou desvio de recursos. Companhia com atividades encerradas e baixa do CNPJ. Formalismo moderado. Ressalva.

02. Autenticação do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário pela Junta Comercial do Estado do Paraná. Documento ausente. Registro feito por sistema eletrônico. Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Exigência atendida. Regularidade.

03. Regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas referentes à gestão da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo – COMLAR, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Conforme indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua Instrução n.º 2618/15 (fl. 8 da peça 53), são responsáveis o Sr. Victor Luiz Okraska, Presidente da Companhia no período de 1º/11/2012 a 22/02/2012, e o Sr. Luiz Cesar de Almeida, Presidente da Entidade no período de 23/2/2012 a 31/12/2012.

Destaca que, conforme indicado pela Unidade Técnica à fl. 4 da peça 53, houve encerramento das atividades da presente Companhia, após sua regular liquidação, conforme registro de baixa de CNPJ junto ao endereço eletrônico da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br).

A peça 61, o Sr. Karl Horst Heinrichs, Contador do Município de Campo Largo informa que atuou como liquidante da Companhia e, nesse sentido, promoveu os atos necessários à sua extinção.

A peça 63 é apresentada a Lei Municipal n.º 2.549/2013, que autoriza a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo – COMLAR.

O Sr. Victor Luiz Okraska apresentou contraditório às peças 91 a 102. O Sr. Luiz Cesar de Almeida, apesar de regularmente citado, conforme Avisos de Recebimento por ele assinados às peças 67 e 86, não apresentou contraditório.

Após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 1138/18 (peça 110) propõe a irregularidade das contas em razão do não encaminhamento dos seguintes documentos:

- cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2012; e

- cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório. Em face de cada falha, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 133/18 (peça 112), corrobora a Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Passo a análise das falhas apontadas.

2.1. Não Apresentação de Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício.

Conforme relatado, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõem a irregularidade das contas em face da ausência da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício.

Após a constatação de que a publicação dos referidos documentos consta às fls. 7/8 da peça 93, foi determinada nova diligência à Unidade Técnica a fim de que esclarecesse as razões de permanência da irregularidade, que, pela Instrução 1138/18 (peça 110), destacou a regulamentação da presente prestação de contas, conforme art. 8º, incisos XXX e XXXI, da Instrução Normativa n.º 54/2011:

Art. 8º As prestações de contas das instituições subordinadas a presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

[...]

XXX - Cópia dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, e suas respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas.

XXXI - Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, no caso de já ter ocorrido.

Assim, afirma a Unidade Técnica que a publicação da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício, juntada às fls. 7/8 da peça 93, atende apenas o inciso XXX do art. 8º da Instrução Normativa n.º 54/2011. Contudo, uma vez que não houve a juntada aos autos de cópia da Ata assinada pelos acionistas, permanece a irregularidade decorrente do descumprimento do art. 8º, inciso XXXI, do já mencionado normativo.

Contudo, entendo que a comprovação de publicação do documento é suficiente para demonstrar a ausência de indícios de falhas materiais, má-fé ou desvio de recursos. Assim, a falha documental apontada reveste-se de caráter eminentemente formal, o que exige a aplicação do princípio do formalismo moderado, com a conversão do fato em causa de ressalva das contas, sobretudo em face da liquidação e extinção da entidade.

Ressalto que, nesse mesmo sentido, este Tribunal apresenta diversas decisões, cito excertos de Acórdãos:

- Acórdão n.º 4913/16 - Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artação de Mattos Leão:

“(2) RESSALVAR o item referente à ausência de encaminhamento da cópia da ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de competência da prestação de contas”.

- Acórdão n.º 4052/17 - Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Nestor Baptista:

a) Ausência de cópia da Ata de Assembleia geral de acionistas.

A instrução nº 3116/16 da COFIM, evidenciou que a companhia não encaminhou a cópia da ata da assembleia geral de acionistas, que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício. A entidade acostou a ata referente ao exercício de 2009 e não 2010.

Não houve regularização do item, razão pela qual mantém-se a impropriedade, todavia, por ser de natureza formal, não é suficiente para macular a regularidade das contas. Dessa forma, o item pode ser convertido em ressalva.

- Acórdão n.º 18/18 - Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Nestor Baptista.

Analisando o presente feito, observo que a restrição indicada pela unidade técnica é de natureza formal, consistente na “Não apresentação de cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, após parecer de auditoria externa”.

Desta forma, considerando a natureza formal da impropriedade e que esta não causou danos ao erário, pelo princípio da razoabilidade entendo possível o julgamento pela regularidade das contas, determinando à entidade que apresente, no prazo de 15 dias, a Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, após parecer de auditoria externa.

Dessa forma, considerando a ausência de má-fé e de dano ao erário, bem como a ausência de prejuízo à execução de programa, ato ou gestão, outrossim, considerando a apresentação de publicação do documento requerido entendo que, resta configurada a incidência do art. 247[1] do Regimento Interno com a consequente ressalva às contas.

Acrecente-se à fundamentação o fato de que se trata de Companhia que teve suas atividades encerradas, após sua regular liquidação, conforme registro de baixa de CNPJ junto ao endereço eletrônico da Receita Federal, o que corrobora a possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, mitigando-se o formalismo dessa exigência.

2.2. Não apresentação de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório.

Inicialmente os documentos requeridos por este Tribunal foram apresentados à peça 43.

Contudo, a irregularidade do item foi apontada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 2618/15 (à fl. 13 da peça 53), em razão da falta de autenticação dos documentos pela Junta Comercial do Paraná.

À fl. 3 da peça 91, o Sr. Victor Luiz Okraska afirma que os relatórios do Termo de Abertura e Termo de Fechamento do Livro Diário foram emitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital em conformidade com o art. 78-A do Decreto Federal n.º 1800/96, alterado pelo Decreto n.º 8683/2016, o que cumpriria a exigência legal.

Não obstante, as manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas são pela irregularidade do item.

No entanto, verifico que o sistema de validação eletrônica do Livro Diário é efetivamente aceito pela legislação.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 147/2014 alterou a Lei Federal n.º 8.934 de 1994 mediante o acréscimo do art. 39-A, assim a regulamentação de autenticações passou a observar os seguintes dispositivos:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(Grifei)

Não obstante, o Decreto Federal n.º 8.683 de 2016 tratou da matéria nos seguintes termos:

Art. 1º O Decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

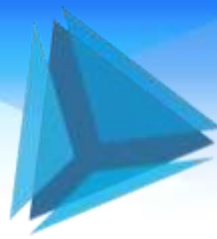
Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)

Em consulta ao endereço eletrônico do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped

(<http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJ/Ano>), foi possível constatar a efetiva entrega do dos dados, conforme mencionado pelo responsável:



Assim, entendendo que a formalidade foi atendida, conforme legislação aplicável, razão pela qual afastamos a falha apontada.

Reitere-se a observação feita no tópico anterior, acerca da repercussão do encerramento das atividades e do registro da baixa do CNPJ da Companhia, para efeito de mitigar a exigência formal ora em análise.

2.3. Individualização de responsabilidades.

Conforme visto nos presentes autos, são responsáveis pela gestão da entidade no presente exercício o Sr. Victor Luiz Okraska, Presidente da Companhia no período de 1º/1/2012 a 22/02/2012, e o Sr. Luiz Cesar de Almeida, Presidente da Entidade no período de 23/2/2012 a 31/12/2012.

Uma vez que a gestão do Sr. Victor Luiz Okraska, no presente exercício, deu-se em caráter meramente transitório, até o início da gestão do Sr. Luiz Cesar de Almeida, em 23/2/2012, entendendo que não há evidências da prática de atos que possam desabonar sua gestão, razão pela qual entendo que sua prestação de contas deve ser julgada regular.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. Luiz Cesar de Almeida, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo no período de 23/2/2012 a 31/12/2012, ressalvando a não Apresentação de Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício, com as respectivas assinaturas.

3.2. julgue regulares as contas do Sr. Victor Luiz Okraska, Presidente da Companhia no período de 1º/1/2012 a 22/02/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Luiz Cesar de Almeida, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo no período de 23/2/2012 a 31/12/2012, ressalvando a não Apresentação de Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício, com as respectivas assinaturas.

II- Julgar regulares as contas do Sr. Victor Luiz Okraska, Presidente da Companhia no período de 1º/1/2012 a 22/02/2012.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Regimento Interno:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

PROCESSO Nº: 191530/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1773/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Especial. Município de Arapongas, Município de Apucarana, Município de Bom Sucesso, Município de Borrazópolis, Município de

Califórnia, Município de Cambira, Município de Faxinal, Município de Grandes Rios, Município de Jandaia do Sul, Município de Kaloré, Município de Marilândia do Sul, Município de Marumbi, Município de Mauá da Serra, Município de Novo Itacolomi, Município de Rio Bom, Município de Sabáudia e Município de São Pedro do Ivaí. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Arapongas em face do Acórdão nº 2.548/16 – 2ª Câmara (peça processual nº 075 do processo nº 222145/07) que determinou aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da ausência dos documentos na prestação de contas do exercício de 2006.

O Município de Arapongas encaminhou os documentos que instituíram comissão para Tomada de Contas Especial e o relatório final (peças processuais nº 006 a 015). Por meio do Despacho nº 597/17 (peça processual nº 018) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal instrução conclusiva e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 559/18 – peça processual nº 019) apontou que os demais municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (Município de Apucarana, Município de Bom Sucesso, Município de Borrazópolis, Município de Califórnia, Município de Cambira, Município de Faxinal, Município de Grandes Rios, Município de Jandaia do Sul, Município de Kaloré, Município de Marilândia do Sul, Município de Marumbi, Município de Mauá da Serra, Município de Novo Itacolomi, Município de Rio Bom, Município de Sabáudia e Município de São Pedro do Ivaí) também procederam a devida abertura de tomadas de contas especiais e sugeriu o apensamento a estes autos dos processos de tomadas de contas dos demais municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, para julgamento em conjunto.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 598/18 – peça processual nº 021), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pelo apensamento a estes autos dos processos de tomadas de contas especiais dos demais municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região.

Por meio do Despacho nº 526/18 (peça processual nº 526/18) foi autorizado o apensamento a estes autos dos processos nº 627796/17, 191530/17, 561132/17, 191505/17, 627893/17, 254434/17, 57890/17, 171164/17, 730740/17, 224829/17, 376670/17, 224756/17, 254469/17, 823692/17, 254477/17, 191548/17 e 376688/17, conforme proposto pela unidade técnica (Instrução nº 559/18 – peça processual nº 019), para fins de análise de modo uniforme, haja vista se tratar do mesmo objeto. A Diretoria de Protocolo (Informação nº 5501/18 – peça processual nº 023) informou que promoveu o apensamento a estes autos dos processos indicados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 798/18 – peça processual nº 024) apontou que os municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (Município de Arapongas, Município de Apucarana, Município de Bom Sucesso, Município de Borrazópolis, Município de Califórnia, Município de Cambira, Município de Faxinal, Município de Grandes Rios, Município de Jandaia do Sul, Município de Kaloré, Município de Marilândia do Sul, Município de Marumbi, Município de Mauá da Serra, Município de Novo Itacolomi, Município de Rio Bom, Município de Sabáudia e Município de São Pedro do Ivaí) procederam a devida abertura de tomadas de contas especiais e as conclusões dos relatórios finais das referidas tomadas de contas apresentaram resultado pela regularidade dos procedimentos, não havendo indícios de danos aos erários, e concluiu pela regularidade das tomadas de contas especiais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 359/18 – peça processual nº 025), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela regularidade dos processos de tomadas de contas especiais.

VOTO[1]

Acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as presentes contas, expedindo-se quitação plena aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 regulares as presentes contas, expedindo-se quitação plena aos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



PROCESSO Nº: 283358/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDETE MARILENE LIMA SANTOS, DIRCEU TREVISAN, EDECIR DE FATIMA FERRO GONÇALVES, GERSON ZANUSSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1774/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Claudete Marilene Lima Santos, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 11.556, publicada no jornal Noroeste de 15/04/2011 (fl. 022 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 12.484, publicada no jornal Noroeste de 21/03/2014 (fl. 005 da peça processual nº 019), retificada pela Portaria nº 13.640, publicada no jornal Noroeste de 20/04/2018 (fl. 005 da peça processual nº 045), tendo sido protocolada em 13/05/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4165/13 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento dos requisitos constitucionais. Entretanto, solicita a realização de diligência a fim de que fosse esclarecido se a doença que incapacitou a segurada é considerada grave, bem como sugere a inclusão da remuneração do mês de março de 2011 no cálculo da média das remunerações da servidora.

Foi determinada a realização da diligência por meio do Despacho nº 1239/13 (peça processual nº 008).

Por meio da petição intermediária nº 664913/13 (peça processuais nº 011 e 012), o Município apresenta legislação municipal prevendo a concessão proventos integrais apenas quando a doença é prevista em lei, o que não seria o caso da segurada, motivo pelo qual ratifica a regularidade do benefício nos termos em que foi concedido. Em que pese a ausência de previsão da doença incapacitante como grave na lei local, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 784/14 – peça processual nº 013), entende que os proventos deveriam ser concedidos de forma integral em razão do laudo médico juntado ter atestado a gravidade da doença. Pelo exposto, opina pela negativa de registro do ato em apreço, ressaltando que, caso seja o adotado o entendimento de que a lei municipal deve prevalecer, a concessão da inativação estaria regular.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 799/14 – peça processual nº 014), acompanha o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato.

Por meio do Despacho nº 229/14 (peça processual nº 015), é determinada a realização de diligência.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança (petição intermediária nº 238551/14 – peças processuais nº 018 e 019) junta ato retificando o benefício de modo a concedê-lo de forma integral, bem como o respectivo cálculo dos proventos.

A COFAP, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 784/14 – peça processual nº 013), verifica que o novo ato juntado passou a adotar a última remuneração da segurada como base de cálculo, apesar desta ser superior à média das contribuições. A esse respeito, esclarece que a aposentadoria foi concedida antes da vigência da emenda Constitucional nº 070, de 30/03/2012. Assim sendo, a base de cálculo adotada deve ser a média das contribuições, devendo ser enviado ato de revisão de proventos em processo apartado.

A realização da diligência é autorizada por meio do despacho nº 1535/14 (peça processual nº 021).

Por meio da petição intermediária nº 492415/14 (peças processuais nº 023 e 024), o instituto previdenciário aduz que, segundo o art. 2º da Emenda Constitucional nº 070/2012[1], deve ser adotada a última remuneração como base de cálculo dos proventos a todas aposentadas candidas após 01/01/2004.

A COFAP, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1925/15 – peça processual nº 027), esclarece que os efeitos financeiros da revisão dos proventos iniciam a partir de 30/03/2012 (data da promulgação da Emenda Constitucional nº 070/2012), conforme previsão no mesmo dispositivo normativo apontado pelo instituto previdenciário. Após, ressalta que a tese apresentada pela origem, implicaria na alteração da base de cálculo dos proventos desde a concessão inicial do benefício. Ao final, solicita a realização de diligência para manifestação acerca do exposto.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2092/15 – peça processual nº 028), opina pela realização da diligência proposta.

Por meio do Despacho nº 994/15 (peça processual nº 029), é autorizada a realização da diligência.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança (petição intermediária nº 410935/15 – peças processuais nº 038 e 039) defende a regularidade do cálculo apresentado e informa que não existe processo de revisão dos proventos a ser enviado.

A COFAP (Parecer nº 2655/18 – peça processual nº 040) entende que a diligência não foi cumprida, permanecendo a necessidade de retificar o cálculo nos moldes do Parecer nº 1925/15 (peça processual nº 027). Pelo exposto manifesta-se pela negativa de registro do ato e pela prévia concessão de contraditório.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 264/18 – peça processual nº 041), acompanha na íntegra a manifestação da

unidade técnica pela negativa de registro do ato e concessão de contraditório.

É determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 384/18 (peça processual nº 042).

Por meio da petição intermediária nº 279015/18 (peças processuais nº 044 a 045), o instituto previdenciário junta novo ato de inativação, bem como presta os esclarecimentos solicitados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 606/18 – peça processual nº 046) registra que a diligência foi devidamente cumprida, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 519/18 – peça processual nº 047), opina pelo registro do ato.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor



desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 757315/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENILZA MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1775/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lenilza Montanheiro Alcantara da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2257, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.506, de 03/08/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 24/09/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6058/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 953/16 (peça processual nº 020).

A unidade técnica (Parecer nº 587/18 - peça processual nº 044), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exm Sr Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 442/18 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro: repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 66630/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSALINA MANGINI FIORELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO



OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1776/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosalina Mangini Fiorelli, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3598, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.587, de 01/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 02/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 03 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4731/16 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 638/16 (peça processual nº 021).

A unidade técnica (Parecer nº 571/18 - peça processual nº 067), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exm Sr Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 440/18 – peça processual nº 068), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando que o processo foi remetido via SIAP, sistema que, por ainda estar em fase inicial de implantação, pode apresentar falhas que afetam a sua disponibilidade ao jurisdicionado, entende pela não aplicação de pena ao gestor; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que vem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 306716/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA DO BELEM PEREIRA SITKO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1777/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha do Belem Pereira Sitko, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4360, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9635, de 15/02/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 11/04/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7459/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão



definitiva da Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15. Por meio do Despacho nº 2367/16 (peça processual nº 018) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 2848/16 -Pleno), a unidade técnica (Parecer nº 13795/16 - peça processual nº 021) verificou que as verbas transitórias não foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final por diligência à origem para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 79/17 (peça processual nº 022). A unidade técnica (Parecer nº 573/18 - peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exm Sr Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 444/18 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 305551/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: OSEIAS ANDRADE BRAGA OSEIAS ANDRADE BRAGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 195/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. atrasos no envio de dados eletrônicos. publicidade. lei eleitoral. vedações.

01. Envio de dados do SIM-AM. Reiterados atrasos. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Infrações administrativas da mesma espécie. Continuidade delitiva. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara. Ressalva com aplicação de multa.

02. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte. Ressalva sem aplicação de multa.

03. Realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos. Realização de despesas com publicidade no período de três meses que antecedem as eleições. Valores não expressivos. Impugnação de classificação contábil de despesas. Exame dissociado de uma análise específica e concreta de cada uma das despesas realizadas. Circunstâncias que não permitem a presunção de infração à Lei Federal n.º 9.504/97. Ressalva com recomendação.

04. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa e recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudio Gotardo, Prefeito do Município de Boa Esperança no exercício de 2016 (fl. 4 da peça 14).

A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 14.

Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 1017/18 (peça 37), propõe o emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em razão dos seguintes fatos:

- Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre do exercício em montante superior à média dos primeiros semestres dos três exercícios anteriores

- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições

- Atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Em face de cada falha decorrente de publicidade irregular em período eleitoral, propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em face de cada atraso no envio de dados eletrônicos, propõe a aplicação de multas do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos gestores dos respectivos períodos, no caso, o Sr. Claudio Gotardo, Prefeito no exercício financeiro de 2016, e o Sr. Wenderson Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito no exercício financeiro de 2017.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 265/18 (peça 38), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas como motivo de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

2.1. Entrega de dados do SIM-AM com atraso

Em sua Instrução n.º 1017/2018 a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 37) propõe a ressalva das contas com aplicação de multa em razão de atrasos no envio de dados eletrônicos ao Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM):



Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	01/08/2016	62	CLAUDIO GOTARDO CPF: 307.785.810-04
Fevereiro	2016	30/06/2016	09/08/2016	40	
Março	2016	30/06/2016	05/09/2016	67	
Abril	2016	29/07/2016	06/10/2016	69	
Mai	2016	29/07/2016	27/10/2016	90	
Junho	2016	31/08/2016	01/11/2016	62	
Julho	2016	31/08/2016	12/11/2016	73	
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54	
Setembro	2016	31/10/2016	09/12/2016	39	
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16	
Novembro	2016	16/01/2017	15/03/2017	58	WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS CPF: 755.942.429-53
Dezembro	2016	28/02/2017	20/03/2017	20	

Afirma a Unidade Técnica:

"A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM".

À peça 26, o Sr. Wenderon Aparecido Pereira dos Santos alega a insuficiência de recursos humanos e problemas de ordem técnica. Assevera que houve empenho dos servidores em atender os prazos do tribunal, postula pela aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo à análise deste Tribunal.

À peça 35, o Sr. Claudio Gotardo ratifica as alegações apresentadas pelo atual gestor municipal e afirma que as falhas são de caráter eminentemente técnico não devendo ser imputadas aos gestores.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Em relação aos atrasos imputáveis ao Sr. Claudio Gotardo, entendo que assiste razão à Unidade Técnica, as alegações apresentadas quanto à insuficiência de recursos humanos e quanto às falhas de caráter técnico não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Ademais, no caso tratado, os atrasos ocorridos foram reiterados, chegando a 90 dias. Assim, entendo que resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Claudio Gotardo, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Quanto aos atrasos ocorridos em relação às remessas de dados referentes a novembro e dezembro de 2016, há que se observar que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2017. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Wenderon Aparecido Pereira dos Santos, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005. Contudo, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Desta feita, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas, o Sr. Claudio Gotardo, ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da entrega dos documentos no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.2. Despesas com publicidade em período eleitoral

A presente matéria trata da possível infração ao art. 73, inciso VI, alínea b, e inciso VII da Lei Federal n.º 9.504/97. Verifico que há proximidade da tese de defesa apresentada em relação aos dois itens, razão pela qual entendo oportuna a descrição de cada falha e respectivo contraditório, com posterior análise conjunta.

2.2.1. Despesas com Publicidade Institucional Realizadas no Primeiro Semestre do Exercício de 2016

Inicialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 3015/2017 (peça 14) apontou a irregularidade de despesas com publicidade institucional em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Segue o demonstrativo constante à fl. 36 da peça 14:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	32.100,60
1º Semestre de 2014	4.258,85
1º Semestre de 2015	8.905,23
Média dos três últimos anos	15.088,23
1º Semestre de 2016	35.851,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

À fl. 5 da peça 26, o Sr. Wenderon Aparecido Pereira dos Santos, atual Prefeito do Município de Boa Esperança, informou que houve equívoco na contabilização de despesas com publicidade.

Afirma que serviços diversos prestados à Administração Pública municipal e a publicação de atos oficiais acabaram sendo, por equívoco, lançados na dotação 3.3.90.39.88.00 – Serviços de publicidade e propaganda, o que ocasionou a aparente elevação da média de gastos com publicidade institucional. Assevera que procedeu à revisão das notas fiscais e apurou que o valor total com despesas de publicidade foi de R\$ 12.752,00, o que estaria abaixo da média apontada por este Tribunal. As justificativas são ratificadas à peça 32 pelo responsável, o Sr. Claudio Gotardo.

Pela Instrução n.º 1017/18 (peça 37), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal acatou como publicidade oficial apenas a nota de empenho n.º 1887/2016 à fl. 25 da peça 28, uma vez que o documento consignava em seu descritivo "Publicações dos atos oficiais do Município de Boa Esperança...". Assim, mantém a impugnação uma vez que, descontado o valor justificado, no primeiro semestre de 2016, teria sido realizado o gasto total de R\$ 34.601,00, valor ainda superior à média dos três últimos anos, no montante de R\$ 15.088,23.

A infração, estaria configurada nos termos do art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Transcrevo a tabela apresentada pelo responsável em sua defesa, pela qual, ao analisar os empenhos e notas fiscais apresentados à peça 28, discrimina serviços de publicidade e propaganda de outros de natureza diversa:

EMPENHO	DATA	NOTA FISCAL	OUTROS SERVIÇOS	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR
1109	30/03/2016	43	3.900,00	2.294,00	-	6.194,00
1404	08/04/2016	61	1.270,00	1.017,50	-	2.287,50
1588	04/05/2016	559	1.250,00	-	-	1.250,00
1887	01/03/2016	3173	-	-	650,00	650,00
1887	01/04/2016	3269	-	-	650,00	650,00
1887	04/05/2016	3400	-	-	650,00	650,00
2010	17/05/2016	49	5.400,00	1.702,00	-	7.102,00
2011	13/05/2016	63	1.200,00	825,00	-	2.025,00
2227	24/05/2016	319	-	1.500,00	-	1.500,00
2228	30/05/2016	1923	-	600,00	-	600,00
2229	01/06/2016	5978	-	2.000,00	-	2.000,00
2595 SUB 01	27/06/2016	580	-	1.421,00	-	1.421,00
2729	23/06/2016	64	2.679,00	467,50	-	3.146,50
2730	28/06/2016	52	4.200,00	925,00	-	5.125,00
Total			19.899,00	12.752,00	1.950,00	34.601,00

De modo exemplificativo, cito a nota fiscal n.º 43, à fl. 11 da peça 28, há a despesa total de R\$ 6.194,00, os valores que a compõem tratam da contratação de serviços de sonorização de eventos. Contudo, o responsável, por meio da tabela já transcrita, afirma que somente a despesa de R\$ 2.294,00 seria destinada a serviços de publicidade e propaganda institucional.

Na verdade, à peça 28, há diversas notas que indicam a realização de despesas para a viabilização de comunicados em âmbito municipal. Evidencia-se, com vistas à realização de eventos, a locação de equipamentos como alto falantes, projetores multimídia (Data Show), bem como a contratação da prestação de serviços por meio de veículos de som, serviços de locução em cerimônias e publicidade radiofônica.

2.2.2. Publicidade Institucional Durante Período Vedado pela Lei Eleitoral
Conforme verificado no item anterior, foram impugnadas despesas realizadas até junho de 2016 em face do art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/1997. No presente item é tratada da vedação da realização de publicidade nos 3 meses que antecedem as eleições, conforme Lei Federal n.º 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

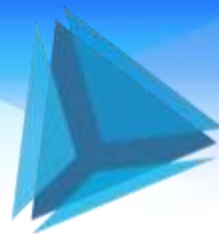
[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) ...

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral

Conforme Instrução n.º 3015/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fl. 37 da peça 14), foi impugnado o montante de R\$ 14.909,50, conforme demonstrativo:



MÊS	VALOR
Julho	2.591,50
Agosto	9.476,00
Setembro	2.842,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.
 Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O atual gestor do Município de Boa Esperança, à peça 26, defende que os gastos com publicidade realizados no período tiveram caráter informativo, educativo e social. Não obstante, aduz que houve igualmente equívoco no lançamento contábil de despesas. Afirma que R\$ 8.704,00 são correspondentes a serviços de natureza diversa erroneamente empenhados sob a dotação n.º 3.3.90.39.88.00.

Apresenta à fl. 7 da peça 26 o seguinte demonstrativo:

EMPENHO	DATA PGTO	NOTA FISCAL	OUTROS SERVIÇOS	PUBLICIDADE E PROPAGANDA CARÁTER INFORMATIVO, EDUCACIONAL E SOCIAL	PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR
3118	11/07/2016	65	2.124,00	467,5	-	2.591,50
2595 SUB 2	11/08/2016	586	-	1.421,00	-	1.421,00
3743	15/08/2016	66	880	550	-	1430
3878	26/08/2016	59	5.700,00	925	-	6.625,00
2595 SUB 3	13/09/2016	592	-	1.421,00	-	1.421,00
2595 SUB 4	10/10/2016	595	-	1.421,00	-	1.421,00
Total						14.909,50

Pelo referido quadro, R\$ 8.704,00 seriam referentes a outros serviços diversos de publicidade e propaganda e o restante, no montante de R\$ 6.202,50, seriam referentes à publicidade de caráter informativo, educativo e social. Os documentos referentes às notas fiscais e notas de empenhos encontram-se à peça 29.

O Sr. Claudio Gotardo, às fls. 8/10 da peça 32 apresenta publicidade em jornais com campanhas promotoras do combate à dengue e da reciclagem de resíduos sólidos. Todavia, referidas provas são frágeis, uma vez que não evidenciam as respectivas datas.

2.2.3. Análise Conjunta das Despesas em Face da Lei Federal n.º 9.504/97.

Em primeiro lugar, entendo que deve ser destacado o baixo valor das despesas impugnadas, o que, em princípio, não deve implicar a irregularidade de toda a gestão. Nesse ponto, é importante assinalar que, em relação ao comparativo da média do primeiro semestre nos três últimos anos, a extrapolação seria de pouco mais de R\$ 20.000,00 (R\$ 35.851,00 – R\$ 15.088,23), e, no período vedado, o valor irregular seria de R\$ 14.909,50, conforme já apontado expressamente.

Isoladamente considerados, tais valores não representariam ofensa à lei eleitoral, do ponto de vista material, que pudesse, efetivamente, ter deturpado a lisura ou a igualdade de condições dos candidatos no pleito municipal de outubro de 2016.

A propósito, vale mencionar o seguinte precedente, desta Câmara, recentemente relatado pelo Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Inicialmente, em relação às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, entendemos por afastar a inconformidade sugerida, convertendo-a em ressalva.

Conforme determinado no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/15, é vedada a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato em valor superior à média dos gastos no primeiro semestre dos últimos três anos que antecedem o pleito, fato efetivamente observado nas presentes contas, uma vez que a média apurada somou R\$ 2.741,80 (dois mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) e o gasto do primeiro semestre de 2016 somou R\$ 4.791,60 (quatro mil setecentos e noventa e um reais sessenta centavos).

No entanto, ainda que o Gestor não tenha apresentado a cópia dos contratos e notas fiscais dos serviços prestados capazes de sustentar suas justificativas quanto aos gastos com publicidade decorrentes da epidemia de dengue, entendemos possível acatar a declaração da emissora de rádio local (peça nº 43) na qual restou confirmada que as inserções foram única e exclusivamente na área de saúde e de campanha de conscientização.

Ainda, vale ressaltar que os valores já mencionados não representam gasto significativo a ponto de macular as contas do Gestor, razão pela qual entendemos por ressaltar o item, afastando a multa sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA (Acórdão de Parecer Prévio nº 128/18, de 02/05/2018).

Ainda que os valores indicados no paradigma sejam ainda inferiores àqueles tratados neste processo, não há como deixar de identificar a semelhança das situações em relação à baixa materialidade da ofensa à lei, para efeito de deturpação do pleito eleitoral ou de sua repercussão na análise da regularidade de toda a gestão.

De outra forma, destaco que o que se verifica nos autos é a impugnação de despesas em face de sua classificação contábil e a apresentação de documentos que evidenciam a ocorrência de despesas de publicidade. Contudo, os meios de prova são insuficientes para se apurar o teor do conteúdo divulgado, sobretudo por meio de equipamento sonoro.

Sobre a matéria, entendo oportuno considerar entendimento que manifestei ao relator caso similar, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/14 da Primeira Câmara: Muito embora o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6242/13 (peça nº 49), tenha se posicionado pela irregularidade, deve prevalecer o opinativo da Unidade Técnica, tendo em vista não apenas a verossimilhança das justificativas

apresentadas pelo Município, as quais podem ser estendidas ao segundo item, mas também a constatação de que o simples fato de as despesas estarem classificadas no detalhamento 02, dissociado de uma análise específica e concreta de cada uma das despesas realizadas, não permite a presunção de que efetivamente se tratava de despesas com publicidade institucional vedada pela Lei nº 9504/97.

Acrescente-se que, para esse efeito, nem mesmo a mera indicação de "carros de som", sem uma apreciação analítica, extensiva aos exercícios anteriores, em relação aos quais foi feita a comparação, autoriza, isoladamente, o julgamento pela irregularidade das contas.

Cabível, contudo, a expedição de recomendação, no sentido de que o Município observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal n.º 9.504/07.

Assim, nos moldes da decisão ora transcrita, afere-se que os dados dos presentes autos não permitem realizar juízo de valor sobre o teor do conteúdo divulgado, uma vez que a análise leva em conta apenas valores monetários e o momento da realização das despesas. Destaco que, segundo esse critério, poder-se-ia entender como promoção pessoal ou institucional eventuais despesas com campanhas de saúde como vacinação, combate à dengue e a promoção da coleta seletiva de resíduos sólidos, o que não é razoável.

De outra forma, entendo que, a divulgação por meio sonoro, em princípio, é razoável em face da realidade municipal que se dá em torno de 4.392 habitantes, segundo estimativas do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/boa-esperanca/panorama>). Assim, entendo que, em princípio, considerada a baixa materialidade da infração à norma eleitoral e a ausência da análise da destinação efetiva das despesas que embasaram esse apontamento, à luz do que dispõe expressamente o art. 247 do Regimento Interno, impõe-se a conversão da falha em causa de ressalva das contas sem prejuízo de que se expeça recomendação à atual Administração, no sentido de que observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal n.º 9.504/97.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Claudio Gotardo, Prefeito do Município de Boa Esperança no exercício de 2016, ressaltando o atraso na remessa de dados eletrônicos ao SIM-AM e despesas com publicidade institucional em ano eleitoral, realizadas em desacordo com o previsto nos art. 73, incisos VI, alínea b, VII, da Lei Federal n.º 9.504/97;

3.2. determine a aplicação de uma multa ao Sr. Claudio Gotardo, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face dos atrasos no envio de dados eletrônicos a este Tribunal;

3.3. recomende à atual Administração do Município de Boa Esperança que observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal n.º 9.504/97.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Claudio Gotardo, Prefeito do Município de Boa Esperança no exercício de 2016, ressaltando o atraso na remessa de dados eletrônicos ao SIM-AM e despesas com publicidade institucional em ano eleitoral, realizadas em desacordo com o previsto nos art. 73, incisos VI, alínea b, VII, da Lei Federal n.º 9.504/97;

II- Determinar a aplicação de uma multa ao Sr. Claudio Gotardo, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face dos atrasos no envio de dados eletrônicos a este Tribunal;

III- Recomendar à atual Administração do Município de Boa Esperança que observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal n.º 9.504/97.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 198577/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 196/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, exercício



de 2016. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016 e quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Gomes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.245/18 (peça nº 42), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e RESSALVANDO o Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016 e, também, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação de multa.

Observou que conforme consta no Relatório do Controle Interno e nos documentos juntados (peças de nº 24 e nº 25), no exercício de 2016 não foi efetuado o pagamento da totalidade do aporte devido como apurado no Laudo Atuarial, sendo parcelado em sessenta vezes o montante de R\$ 137.192,64 (cento e trinta e sete mil cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), o que caracterizou irregularidade, pois, não foi cumprido o plano de amortização do déficit que visava manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ainda, verificou que foi empenhado apenas o montante de R\$ 85.745,40 (oitenta e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) na natureza de despesa 3.3.91.97.01.00 – aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, conforme relatório que segue:

Assim, entendeu que haveria necessidade da comprovação do empenho do restante das despesas de aportes no exercício, uma vez que independente da efetivação de parcelamento, a despesa deveria ter sido empenhada nos meses de sua competência, conforme prevê o art. 60 da Lei 4.320/64.

Por ocasião do contraditório o Interessado apresentou o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 01005/2016 – Peça nº 35) alegou que o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial estaria contemplado no parcelamento da ordem de R\$ 443.762,01 (quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e sessenta e dois reais e um centavo) que também corresponderia aos valores de Contribuição Patronal devido e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos Servidores Públicos, relativos ao período de 04/2016 até 11/2016.

Afirmou, também, que no acordo nº 01005/2016 a Cláusula segunda determinou que o montante de R\$ 443.762,01 (quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e sessenta e dois reais e um centavo) seria pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 7.396,03 (sete mil trezentos e noventa e seis reais e três centavos) atualizadas de acordo com o que previa a cláusula terceira, na qual também constou que a primeira parcela venceria em 31/01/17 e as demais na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o devedor a pagar as parcelas nas datas fixadas.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a análise das justificativas não permitiria visualizar que o montante de R\$ 137.192,64 (cento e trinta e sete mil cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) está contemplado no Acordo de Parcelamento nº 01005/2016, uma vez que não foi apresentada a memória de cálculo demonstrando o detalhamento dos valores parcelados.

Ainda, afirmou que apesar de constar o pagamento de parcelamento junto ao RPPS de Munhoz de Melo não foi possível identificar sua correspondência ao Acordo nº 01005/2016.

Assim, a Coordenadoria opinou pela manutenção da restrição imposta no exame inicial das contas em face da não comprovação do empenho do restante das despesas de aportes do exercício, uma vez que independentemente da efetivação do parcelamento, a despesa deveria ter sido empenhada nos meses de sua competência, conforme determina o art. 60 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressalvar o item relacionado ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, uma vez que não foi observado o que determinam os arts. 52 e 53 da L.C.E. nº 101/00.

A Unidade Técnica destacou que conforme observado nos documentos anexados à peça nº 10, os demonstrativos que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2016 foram publicados em 31/05/2016, no entanto,

o prazo para publicação havia encerrado em 30/05/2016. Ainda, salientou que diversos valores dos demonstrativos estariam ilegíveis.

Após a apresentação do contraditório (peça nº 33), a Coordenadoria entendeu que mediante os esclarecimentos e a comprovação de que o Município possui órgão oficial próprio e, ainda, tendo sido realizada a publicação em 30/05/16 através de meio eletrônico conforme cópia juntada à peça nº 41 com a publicação em jornal em 31/05/16, opinou pela conversão do item em ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, entendeu por RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Em
Abril	2016	29/04/2016	05/05/2016	
Junho	2016	31/06/2016	29/06/2016	
Agosto	2016	30/08/2016	01/07/2016	
Outubro	2016	30/10/2016	20/07/2016	
Dezembro	2016	29/12/2016	05/08/2016	
Jan	2017	29/01/2017	16/08/2016	
Fev	2017	29/02/2017	13/09/2016	
Mar	2017	31/03/2017	26/10/2016	
Abr	2017	30/04/2017	01/11/2016	
Mai	2017	31/05/2017	10/11/2016	

Após considerar as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 33) a Unidade Técnica observou que não foram capazes de eximir a Entidade dos atrasos constatados.

Ainda, ressaltou que a entrega intempestiva dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória do Tribunal como aquela realizada pelo PROAR, que através do acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, visava detectar e prevenir possíveis irregularidades. Ainda, mencionou que prejudica o Controle Social, tendo em vista que os dados encaminhados através do SIM/AM alimentam o Portal de Informação para Todos no site do TCE/PR, no qual são disponibilizados à sociedade os gastos da Entidade.

Assim, após considerar o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido na Instrução Processual, concluiu pela ressalva decorrente do atraso na entrega dos dados do SIM/AM, com a aplicação de multa administrativa abaixo informada.

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso	GERALDO GOMES	619.891.509-43	art. 10, §
--	---------------	----------------	------------

Dessa forma, com RESSALVA e aplicação de MULTA administrativa.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 290/18 – 3PC (peça nº 43), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO com aplicação de MULTAS e RESSALVAS, acompanhando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Preliminarmente, deixo de receber a Petição Intermediária nº 468250/18 (Peças 44/46), uma vez que protocolada extemporaneamente, na data de 03/07/2018, às 14:12h, estando, os presentes autos, incluídos na Pauta para julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 23, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR em 29/06/2018. Apenas à título elucidativo, observa-se que os documentos apresentados não afastam ou justificam as inconformidades apuradas. Desta forma, entendo, o feito, estar apto a ser julgado quanto ao mérito.

Inicialmente, em relação à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença apurada somou R\$ 137.192,64 (cento e trinta e sete mil cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

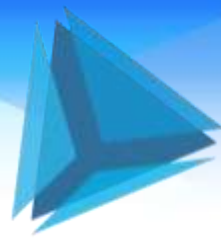
Ainda que em sede de contraditório o Gestor tenha comprovado a realização do parcelamento dos seus débitos, nos Termos do Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 01005/2016, e que tenha alegado que a diferença acima mencionada estaria contida no montante parcelado de R\$ 443.762,01 (quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e sessenta e dois reais e um centavo), o qual também corresponderia aos valores de Contribuição Patronal devido e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS relativo ao período de 04/2016 até 11/2016, entendemos não ser possível acatar com a segurança necessária que o valor pendente de pagamento estaria contido no montante parcelado, pois, não foi juntado aos autos a memória de cálculo demonstrado os valores que compunham o montante parcelado.

Corroborando o posicionamento adotado o fato de ter ocorrido o empenho de somente R\$ 85.745,40 (oitenta e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) na natureza de despesa 3.3.91.97.01.00 – aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, o que indica a inobservância do Princípio da Competência que determina que as despesas devem ser empenhadas integralmente no momento em que são incorridas, nos termos do art. 60 da Lei 4.320/64.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016 temos como cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual o Gestor Municipal efetivamente não observou o prazo para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO fixados nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, pois, tal publicação ocorreu em 31/05/2016 enquanto o prazo havia encerrado em 30/05/2016.

No entanto, considerando que o referido atraso foi de apenas 01 (um) dia e não



resultou em prejuízo ao Princípio da Transparência e, ainda, que o Município comprovou ter realizado a publicação por meio eletrônico em 30/05/2016 através de órgão oficial próprio, entendemos por acompanhar a Unidade Técnica na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com aplicação de RESSALVA. Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva e aplicação de uma multa.

Conforme registrado nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados, acarretando atrasos na maioria dos meses do exercício em análise (janeiro até setembro e dezembro de 2016). Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do envio dos dados com atrasos com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que as remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM deveriam ter ocorrido no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Gomes (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria, com aplicação de multa.

Portanto, concluímos REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Geraldo Gomes, CPF 619.691.509-63, em decorrência do Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) com RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016 e, ainda, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) por fim, com aplicação da MULTA ao Sr. Geraldo Gomes, CPF 619.691.509-63, para cada um dos seguintes itens:

1. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme previsão do art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme previsão do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Geraldo Gomes, CPF 619.691.509-63, em decorrência do Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. RESSALVAR quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016 e, ainda, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Aplicar a MULTA ao Sr. Geraldo Gomes, CPF 619.691.509-63, para cada um dos seguintes itens:

1. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme previsão do art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme previsão do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela não aplicação da multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 236380/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ABIMAEL DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTA.

RELATÓRIO

As contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, Sr. ABIMAEL DO VALLE (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1231/18 (Peça 24), concluindo pela REGULARIDADE com as seguintes RESSALVAS:

a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005:

Fevereiro	2016	30/06/2016	05/07/2016
Março	2016	30/06/2016	26/07/2016
Abril	2016	29/07/2016	29/09/2016
Maio	2016	29/07/2016	19/10/2016
Junho	2016	31/08/2016	24/10/2016
Julho	2016	31/08/2016	03/11/2016
Outubro	2016	30/11/2016	05/01/2017

b) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Observa a Unidade Técnica que o Relatório de Controle Interno acostado aos autos atende as diretrizes delineadas na Instrução Normativa nº 128/2017-TC. Aponta, contudo, que o controlador interno, cuja assinatura consta do Relatório apresentado, ocupa cargo em comissão, o que contraria as orientações desta Corte.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 1231/18 (Peça 24), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA, sem prejuízo da sanção pecuniária. Resguarda-se, contudo, o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular a prestação de contas em apreço.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em diversos meses. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do constante atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, em sua maioria, no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. MARCELO HAUAGGE DISTEFANO (20/10/2014 a 31/12/2016), entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

Quanto à Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, observa-se, conforme apontado pela Unidade Técnica, que o Relatório apresentado atende plenamente as diretrizes delineadas na Instrução Normativa nº 128/2017. Contudo, o Responsável pelo Controle Interno do Município ocupa cargo em comissão, o que vai de encontro às normas regulamentadoras desta Corte.

Entretanto, vem aos autos o atual Gestor informar que tomou as medidas necessárias para regularizar a presente situação, com a edição da Lei Municipal nº 1673/2017, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e a criação da Coordenadoria de Controle Interno, e a respectiva exoneração do Secretário de Controle Interno, Sr. Moreli Soreano de Oliveira, a partir de 16/01/2017 (Decreto nº 7842/2017).

Desta forma, diante da comprovação de tais informações por meio dos dados registrados no Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP), conforme tabela reproduzida na Instrução da Coordenadoria Técnica, acrescido do fato dos demais servidores que compõem o Controle Interno estarem investidos em cargos de provimento efetivo, acompanhamos o entendimento pela possibilidade de RESSALVA do presente item.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de



Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCELO HAUAGGE DISTEFANO (20/10/2014 a 31/12/2016), com as seguintes RESSALVAS:

a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de uma única multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Hauagge Distefano;

b) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Emitir na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCELO HAUAGGE DISTEFANO (20/10/2014 a 31/12/2016), com as seguintes RESSALVAS:

a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de uma única multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Hauagge Distefano;

b) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela não aplicação da multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

2. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época.

3. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época.

PROCESSO Nº: 277662/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas: falta de repasse de contribuições patronais ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social; contas correntes com saldos contábeis a descoberto. Ressalva: contabilização equivocada da Cota-Parte do FPM. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA, prefeito do Município de Cruzeiro do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1206/18 – TERCEIRO CONTRADITÓRIO (peça 88), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS" (fls. 05/08);
- 2) – "Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência" (fls. 08/11);
- 3) – "Contas bancárias com saldos a descoberto" (fls. 11/15); e
- 4) – "Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas" (fls. 15/17).

Para cada um dos itens acima, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 e ainda, para o item 4, a prevista no inciso I, "b", também do mesmo artigo. Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva o item "Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional" (fls. 03/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 308/18 (peça 89), corrobora integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, além de ressalva e aplicação de multas.

2.1. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS:

Pela Instrução nº 1498/15 (peça nº 39), a Diretoria de Contas Municipais, mediante análise das informações constantes do SIM-AM, apontou que o Município deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, o montante de R\$ 498.841,26[2], referente à contribuição patronal devida.

Quando do primeiro contraditório, a defesa apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP's (peça 60), relativas ao exercício de 2013, perfazendo o montante de R\$ 1.653.148,67.

Em sua manifestação contida na Instrução nº 4055/16 (peça nº 64), a Unidade Técnica entende que tais comprovantes servem apenas para comprovar os valores devidos, e que, para a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições, devem ser apresentadas cópias das Guias da Previdência Social (GPS), devidamente quitadas, bem como os extratos do Fundo de Participação Municipal – FPM, quando cabível, além dos resumos de folhas de pagamento mensal.

Na tentativa de regularizar o apontamento, a defesa juntou, na peça 87, a fls. 08/47, cópias dos extratos do FPM, das Guias da Previdência Social, e dos resumos mensais da folha de pagamento.

Ao apreciar toda a documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação (peça 88), apresentou quadros de apuração dos valores totais a recolher, de acordo com as GFIP's – R\$ 1.569.871,21; com os resumos da folha – R\$ 1.484.084,91; e com as GPS's – R\$ 1.493.520,86 (fls. 06/07), aduzindo, a propósito que:

Conforme se observa nos quadros acima, há inconsistências entre os valores apurados, mas não foram apresentados esclarecimentos pela entidade, nem foi encaminhado resumo detalhando os valores devidos e recolhidos em consonância com os documentos.

Ainda, a unidade cotejou o montante das GPS's com os débitos indicados nos extratos do FPM – R\$ 305.606,37, apontando uma diferença de R\$ 1.137.527,75.

Desta feita, a Coordenadoria assim conclui:

Em consulta aos dados do SIM - AM, verificamos que consta informação de empenho, liquidação e pagamento do montante de R\$ 1.048.642,94 relativo às contribuições patronais de 2013 ao INSS + R\$ 57.993,38 de empenhos de INSS terceiros. No entanto, este valor não confere com o total das contribuições patronais apurado.

Além disso, conforme já informado no contraditório anterior, nos extratos do FPM só consta o pagamento do INSS das competências de janeiro e fevereiro/2013, mas a entidade não comprovou de que forma foi realizado o pagamento da contribuição previdenciária dos demais meses, com o envio dos demais comprovantes de pagamento.

Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção da restrição.

No entanto, em que pese o posicionamento adotado pela unidade instrutiva, entendendo que o apontamento em questão pode ser objeto de ressalva, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida.

De início, convém destacar, que o responsável buscou atender todas as solicitações da Coordenadoria de Gestão Municipal, no que diz respeito à juntada de documentação comprobatória.

Adicionalmente, cumpre aqui ressaltar que a cada nova manifestação da Unidade Técnica em relação aos contraditórios apresentados, em suma, novos documentos eram solicitados. Veja-se abaixo:

Primeiro Exame – Instrução nº 1498/15 (peça 39)

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Instrução nº 4055/16 – CONTRADITÓRIO (peça 64)

Cumpre destacar que, além de encaminhar os comprovantes de pagamentos/recolhimento (GPS e/ou extratos do FPM), o responsável deverá encaminhar, também os resumos de folhas de pagamentos mensal.

Instrução nº 1534/17/17 – SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 80)

[...] restou ausente em sede de contraditório a comprovação de pagamento/retenção dos valores devidos ao RGPS a título de contribuição patronal referente as competências de março a dezembro de 2013, inclusive o 13º Salário.

Instrução nº 1206/18 – TERCEIRO CONTRADITÓRIO (peça 88)

[...] não foram apresentados esclarecimentos pela entidade, nem foi encaminhado resumo detalhando os valores devidos e recolhidos em consonância com os documentos.

[...] a entidade não comprovou de que forma foi realizado o pagamento da contribuição previdenciária dos demais meses, com o envio dos demais comprovantes de pagamento.

Todavia, juntados os documentos, estes se mostraram inconsistentes entre si, conforme bem observado pela unidade, ao apresentar seus quadros comparativos.

Contudo, em última análise, trata-se de valores que devem ser recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente às contribuições patronais devidas. Nesse contexto, releva notar que, de acordo com as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP's, geradas pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), juntadas na peça 60, o montante devido pelo Município de Cruzeiro do Oeste, ao INSS, totalizou R\$ 1.569.871,21.

Por outro lado, o montante recolhido, segundo se observa das cópias das Guias da Previdência Social – GPS, juntadas na peça 87, em cotejo com as referidas GFIP's, perfazem o montante de R\$ 1.466.501,40.

A diferença existente, no valor de R\$ 103.369,81, prende-se, exatamente, ao valor referente às contribuições sobre o 13º salário, indicado na GFIP juntada na peça 60, a fls. 14, sem correspondência com alguma das GPS's juntadas na peça 87.

Pelo conjunto probatório dos autos, há que se observar que os dados apresentados nos demonstrativos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foram



extraídos de diversas fontes, a saber, do banco de dados do Ministério da Fazenda (GFIP e GPS), do Município de Cruzeiro do Oeste (Resumo da Folha de Pagamento), do Banco do Brasil (Extrato do FPM), e desta Corte de Contas (SIM-AM).

Nesse diapasão, tendo-se em conta a complexidade dos dados e cálculos, o cruzamento de informações entre quatro banco de dados está sujeito a apresentar distorções e inconsistências, que, isoladamente, não devem implicar, necessariamente, na irregularidade das contas.

O que importa, em última análise, é a definição de um critério para a verificação dessa situação de adimplemento em relação às contribuições do INSS.

Nesse sentido, tomando-se por base os documentos extraídos do Ministério da Fazenda, órgão de controle dos valores em questão, observo que estes não apresentaram divergências. No caso, apenas a GPS relativa às contribuições sobre o 13º salário não foi juntada aos autos.

Ainda, releva notar, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem suas políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), possuindo mecanismos próprios de verificação do adimplemento das obrigações, e nesse contexto, a defesa juntou certidões[3], peça 72 – fls. 51/52. Em complementação, consultando a página específica do Ministério da Fazenda para o fornecimento da CND[4], foi possível verificar que Município às possuía para o exercício de 2013.

Dessa forma, embora o valor do inadimplemento a ser considerado seja inferior àquele indicado pela Unidade Técnica, que se valeu do cotejo de informações diversas, sem considerar a comprovação dos valores recolhidos, conforme documentos juntados na peça nº 87, fls. 20/34, resta a pendência do recolhimento mencionado, de R\$ 103.369,81, que impede o afastamento da irregularidade, bem como, da multa correlata, do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do descumprimento da legislação previdenciária.

2.2. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

Neste item, o primeiro exame verificou que a Administração Pública deixou de repassar, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, o montante de R\$ 599.756,00, referente à contribuição patronal devida.

Em sua última defesa, o responsável alega estar juntando o resumo das folhas de pagamento de janeiro a dezembro/2013, bem como que as guias já foram enviadas anteriormente a esta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua instrução conclusiva de nº 1206/18 (peça 88), observou que entre o montante apurado com base nas guias de recolhimento (peça 61), e o apurado com base no resumo da folha (peça 87), surgiram algumas inconsistências entre os valores (Base de Cálculo – Segurados – Patronal – Valor Guia), segundo se depreende dos quadros apresentados a fls. 09, que não foram esclarecidas pela entidade.

Além disso, a Unidade Técnica constatou, com base nos dados do SIM-AM, que foi liquidado e pago o valor de R\$ 1.416.322,47, "[...] relativo às contribuições patronais de 2013, que corresponde ao valor da parte patronal apurada nas guias, sem a parte patronal relativa à taxa de administração."

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação detectada:

Segue demonstrativo do valor total da parte patronal apurado, incluindo a taxa de administração, em comparação com os empenhos:

Janeiro	121.722,30	121.199,
Fevereiro	105.174,18	105.824,
Março	108.065,56	108.522,
Abril	110.733,21	110.997,
Mai	112.474,51	112.658,
Junho	112.581,20	112.586,
Julho	120.696,41	122.311,
Agosto	136.136,71	135.873,
Setembro	134.694,01	135.978,
Outubro	132.106,95	132.680,
Novembro	133.315,32	133.419,
Dezembro	131.722,43	131.641,
13º Salário	110.216,48	110.305,
Total	1.569.639,28	1.574.000,

Assim, considerando que não foram juntados aos autos os comprovantes de pagamentos relativos à taxa de administração, bem como a existência de divergências nos valores apurados, conforme levantamento efetuado a fls. 09, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade.

De fato, a ausência de documentos comprobatórios das alegações de defesa, aliada às divergências detectadas pela unidade, impossibilita a validação dos seus argumentos.

Acrescente-se que, diversamente da situação do item anterior, referente aos repasses do INSS, por se tratar de débito com o RPPS, na falta de outro órgão de controle, devem prevalecer as informações das Guias, de R\$ 1.569.639,27, em cotejo com o total pago, de R\$ 1.416.322,47, resultando num débito de R\$ 153.316,80.

Vale acrescentar que esse valor corresponde à taxa de administração dos doze meses, que deixou de ser recolhida, indicada nas guias de recolhimento, juntadas na peça 61, fls. 03/17, como sendo de R\$ 12.776,40 mensais.

A exemplo da irregularidade verificada em relação à falta de repasses ao INSS, o débito apontado, perante o RPPS, não permite o afastamento da irregularidade. Portanto, dentro desse contexto, uma vez ausentes documentação comprobatória

que valide todas as alegações efetuadas, resta configurada a irregularidade, por infração à legislação previdenciária, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.

2.3. Contas bancárias com saldos a descoberto:

Neste item, segundo a Coordenadoria, foi observado "a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrolo financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)."

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	05169	47880	BCO DO BRASIL - FPM - 4788-0	-441.491,01
1	5169	7436-5	BCO BRASIL CTA IPM DO FDO EXPORTAÇÃO 7436-5	-28.497,37

No último contraditório apresentado (peça 87), além da juntada de cópia dos extratos das referidas contas na data de 30/12/2013, indicando saldo R\$ 0,00, a defesa assim se manifestou:

Reiteramos que as contas bancárias c/ 4788-0 e 7436-5 não passaram a descoberto no banco, conforme corroboram extratos das contas em anexo e conforme já constatado nos contraditórios anteriores. Tais saldos foram apenas contábeis, haja vista as transferências para ajustes de fontes que efetuadas na contabilidade que só se efetivaram no banco no mês de janeiro e meses posteriores, conforme preceitua o regime de competência.

Ao apreciar a defesa (peça 88), a Unidade Técnica assevera que, de acordo com os dados informados pela entidade no SIM-AM, as contas acima, respectivamente, apresentavam saldos de R\$ 30.035,56 e R\$ 2.995,17.

Além disso, a unidade destaca que não foram juntados os extratos das contas de investimentos, vinculados a estas contas, que apresentavam saldo zero pelo SIM-AM, bem como os devidos esclarecimentos acerca de tais divergências.

No tocante às alegações de que o saldo a descoberto se refere apenas ao saldo contábil, e que isto decorreu de transferências para ajustes de fontes que foram efetivadas no banco nos meses seguintes, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em relação a conta 7436-5 (fontes livres), detectou que havia uma pendência de R\$ 31.492,54 referente a "saídas contabilizadas e não consideradas nos extratos".

Segundo a unidade, este mesmo valor se encontrava pendente de conciliação na conta 10427-2 (fonte 104 – vinculada à educação), o que demonstra a utilização de recursos vinculados para pagamento de despesas de fonte livre, sem a devida devolução dos recursos para a conta de origem, caracterizando ofensa ao disposto no parágrafo único[5], do art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, de acordo com os quadros apresentados pela Coordenadoria, a fls. 14/15, "[...] a maioria dos lançamentos pendentes na conta 4788-0 têm lançamentos correspondentes em contas bancárias vinculadas a fontes diversas: (...)."

Desta forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui que:

"[...] não é possível regularizar o item, pois os saldos contábeis a descoberto nas contas bancárias em questão ocorreram em razão de ajustes de fontes referentes à utilização de recursos em finalidades diversas daquelas objeto de sua vinculação.

Dessa forma, independentemente da utilização indevida de recursos vinculados, em ofensa à regra do art. 8º, parágrafo único, da LRF, o que se constata, é que, de fato, o Município de Cruzeiro do Oeste encerrou o exercício financeiro com contas bancárias apresentando saldos contábeis a descoberto, em montante significativo, e, por isso, existe fundamento para se considerarem irregulares as contas neste aspecto.

De outra sorte, em que pese a defesa ter efetuado a juntada de documentos que entendeu necessários, estes não foram suficientes para esclarecer a irregularidade levantada, fato este que impossibilita a validação das alegações da defesa.

Em corroboração, o Acórdão de Parecer Prévio nº 364/16 – Primeira Câmara (processo nº 266982/15), que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas Prefeito de Cruzeiro do Oeste, Sr. Valtir Pereira da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2014, dentre outros motivos, pela existência de conta bancária com saldo contábil a descoberto, no montante de R\$ 285.060,45, referente a conta corrente nº 4788-0.

Importante aqui observar, que a mesma conta corrente que ensejou a irregularidade do apontamento nas contas de 2014, também faz parte do apontamento nas de 2013. Além disso, à título de informação, referido Acórdão de Parecer Prévio transitou em julgado, conforme se depreende da Certidão de Transito em Julgado nº 432/17, juntada na peça 55 daqueles autos, bem como a informação prestada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, juntada na peça 78, também daquele processo, dando conta que o Legislativo Municipal manteve a reprovação das contas nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 364/16 – 1ª Câmara.

Desta feita, tendo em conta que a defesa não conseguiu sanear a impropriedade, entendo que deve ser mantida a irregularidade deste item, devendo-se impor, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.4. Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas:

O exame preliminar das contas detectou a seguinte situação (peça 39 – fls. 14):

O modelo 23 da Instrução Normativa nº 97/2014 - Demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS (peça 30) não foi devidamente preenchido com a discriminação das competências que foram incluídas no parcelamento, com a indicação do valor da contribuição e encargos mês a mês.

Além disso, os documentos anexados na peça 32 - Instrumento de Parcelamento ao INSS - se referem apenas ao pedido de parcelamento, falta, portanto, o encaminhamento do "recibo de confirmação da negociação do pedido de parcelamento" emitido pela Receita Federal contendo discriminação dos valores originários, atualizações, encargos e valor total consolidado, por competência, dos débitos incluídos no parcelamento.



Ademais, a ausência dos referidos documentos inviabilizou a análise do item "Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas".

Quando do contraditório, o responsável juntou, na peça 59, as informações e documentos que julgou pertinentes, contudo, apesar disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que deve permanecer a irregularidade do apontamento, uma vez que "[...] não restou demonstrado o recolhimento ou parcelamento das contribuições previdenciárias (patronais e retidas dos servidores) referentes ao exercício de 2013, conforme se verifica no item "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS".

Em uma nova oportunidade (peça 72 – fls. 03), a defesa informa estar juntando cópia dos parcelamentos feitos à época, destacando que alguns já estão quitados, bem como alega estar com a situação totalmente regular perante o INSS, juntando cópias das CND-INSS. Além disso, informa que referidos parcelamentos são retidos pelo INSS/Receita Federal no Fundo de Participação dos Municípios.

A Unidade Técnica (peça 80 – fls. 15/18), ao apreciar a documentação juntada aos autos, verificou que se trata de documentos referentes a competências e fatos geradores dos exercícios de 2008 a 2011, e, segundo a unidade:

[...] tendo em vista a ausência de comprovação em sede de contraditório do recolhimento/pagamento ou parcelamento das contribuições previdenciárias (patronais e retidas dos servidores) referentes ao exercício de 2013, conforme se verifica no item "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", considera-se mantida a irregularidade.

O responsável, em derradeira manifestação (peça 87 – fls. 01), informa que o município está em dia com os pagamentos dos parcelados, juntando cópia do "Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil – janeiro a dezembro/2013", na tentativa de comprovar que as parcelas foram retidas do FPM. Ainda, informa a defesa que não existe GPS de recolhimento no banco, uma vez que tais pagamentos são retidos diretamente do FPM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que este item tem como escopo verificar a ocorrência de parcelamento ou pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, e, considerando que o município firmou parcelamento no exercício de 2013, se faz necessário o encaminhamento do "recibo de confirmação da negociação do pedido de parcelamento" efetuado em 2013, emitido pela Receita Federal, contendo discriminação dos valores originários, atualizações, encargos e valor total consolidado, por competência, dos débitos incluídos no parcelamento. Assim, tendo-se em conta que o município não encaminhou referido documento, a unidade mantém a irregularidade do item.

Adicionalmente, a Coordenadoria assim concluiu: Destaca-se que também não foi possível confirmar o devido pagamento das contribuições previdenciárias do exercício, conforme exposto no item específico de análise. Deste modo, devido à ausência dos documentos solicitados, não é possível aferir se ocorreu pagamento de encargos por atraso e/ou por parcelamento de contribuições previdenciárias do exercício de 2013.

Preliminarmente, cabe aqui tecer algumas considerações, senão vejamos. Observo que o modelo 23 da Instrução Normativa nº 97/2014, inicialmente rejeitado pela Unidade Técnica, em sede de contraditório, foi juntado aos autos na peça 59, a fls. 14/18, devidamente preenchido. Quanto ao "recibo de confirmação da negociação do pedido de parcelamento" emitido pela Receita Federal contendo discriminação dos valores originários, atualizações, encargos e valor total consolidado, por competência, dos débitos incluídos no parcelamento, suscitado pela Unidade Técnica no exame preliminar, de acordo com o contraditório, foi solicitado à Receita Federal referido documento, entretanto, o município não obteve resposta.

A instrução do processo sugere que em relação às contribuições previdenciárias relativas ao exercício financeiro de 2013 não houve parcelamento. Conforme se verifica, de acordo com a Unidade Técnica, toda a documentação até então juntada refere-se a competências e fatos geradores dos exercícios de 2008 a 2011.

Neste aspecto, o parcelamento efetuado pela Administração Municipal, apenas demonstra a conduta do gestor, na tentativa de mitigar os efeitos onerosos, decorrentes da inadimplência perante o INSS ao longo dos anos, não tendo a Unidade Técnica indicado, de forma clara e objetiva, qual o valor dos parcelamentos de exercícios anteriores deixou de ser recolhido, condição essa indispensável para a conclusão pela irregularidade do item.

Além disso, apesar de a unidade asseverar que "[...] também não foi possível confirmar o devido pagamento das contribuições previdenciárias do exercício, conforme exposto no item específico de análise", tendo-se em conta o entendimento no referido item específico (2.1.), segundo o qual o débito com o INSS pendente de recolhimento limita-se à contribuição incidente sobre o 13º de 2013, também por essa linha de argumento, baseada em mera ilação, não há como caracterizar a irregularidade.

Em última análise, haveria uma presunção da Unidade Técnica, baseada na análise meramente formal dos dados encaminhados pelo Município ao sistema informatizado, de que teria havido omissão com relação a parcelamentos com o INSS, diverso daquele já informado, reforçado por uma ilação referente à falta de recolhimento das contribuições devidas no exercício, tratadas em tópico específico (2.1), o que não pode servir de fundamento, por absoluta falta de materialidade, para a conclusão pela irregularidade das contas.

Portanto, considerando o panorama ora delineado, bem como a juntada do "Demonstrativo dos Parcelamentos de Contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título" (modelo 23 – Instrução Normativa 97/2014), devidamente preenchido (peça 59 – fls. 14/18), e ainda, o fato de que não houve a indicação específica de inadimplemento de qualquer parcelamento de débitos previdenciários do exercício de 2013 perante o INSS, entendo que, neste caso específico, o item pode ser considerado regular.

2.5. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional:

Este item foi ressalvado, uma vez que restou comprovada que a divergência teve origem em lançamentos contábeis em rubrica indevida, uma vez que valores referentes à cota-parte do FPM foram registrados na conta "transferências de recursos do FUNDEB", contudo, sem causar qualquer prejuízo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA, relativas ao exercício de 2013, em virtude da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e de contas correntes com saldos contábeis a descoberto;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da contabilização equivocada da cota-parte do FPM;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA, por 03 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

3.4. Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA, relativas ao exercício de 2013, em virtude da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e de contas correntes com saldos contábeis a descoberto;

II- Apor ressalva às contas, em face da contabilização equivocada da cota-parte do FPM;

III- Aplicar, contra o Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA, por 03 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

V- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela não aplicação da multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.

2. Diferença entre as informações do valor devido (R\$ 1.538.723,01) e valor recolhido (R\$ 1.039.881,75) – peça 39 – fls. 12.

3. CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

4. <http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd.html>

5. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

PROCESSO Nº: 179273/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 199/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Ressalva. Registro intempestivo do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. AFIFI EL BITAR SAAB, prefeita do Município de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 679/18 (peça 136), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87,



nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/07). Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS" (fls. 07/08).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 220/18 (peça 137), corrobora integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, além de ressalva e aplicação de multa.

2.1. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria, "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 172.476,95.

Sobre o assunto, a defesa compareceu aos autos em três oportunidades (peças 101, 118 e 125).

Na peça 101, a responsável informa ter emitido o empenho nº 1298/2016, no montante devido, e que, até aquela data (29/03/2016), havia pago somente R\$ 14.373,08, em decorrência da "escassa disponibilidade financeira", porém, segunda a defesa, estariam comprometidos "[...] a realizar o pagamento do restante da dívida e anexar os comprovantes de pagamento a este processo na medida em que eles forem realizados para que este Tribunal tenha conhecimento."

Na peça 118, a defesa reconhece estar inadimplente com os aportes de 2014, alegando, novamente, que em virtude de dificuldades financeiras, porém, para demonstrar que não houve inércia perante a situação, informa que, em agosto/2016, protocolou na Câmara Municipal de Iretama um Projeto de Lei de parcelamento dos aportes devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.

Todavia, de acordo com o contraditório:

Por motivos desconhecidos somente nos últimos dias do mês de dezembro de 2016, final do mandato, a comissão do legislativo, responsável pela análise do projeto de lei se manifestou contrária ao teor do projeto e lei e o rejeitou.

Nesse contexto, a responsável alegou que não teve tempo hábil para abertura de crédito adicional no orçamento com o intuito de realizar o pagamento do referido aporte, aliado ao fato de estar sem recursos financeiros e que, no mês de dezembro, houve um incremento substancial na folha de pagamento, em virtude do 13º salário e rescisões de contratos do pessoal comissionando pelo encerramento do mandato.

Na peça 125, a gestora informa que, em junho de 2016, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iretama foi auditado pelo Ministério da Previdência, resultando na indicação de que a Prefeitura deixou de repassar o montante de R\$ 459.965,71, referente ao período de 2013 a 2016, a título de "Contribuição Patronal Suplementar".

Por fim, a defesa alega que por intermédio da Lei Municipal nº 37/2017 (peça 131), foi autorizado o parcelamento dos débitos referente a janeiro/2013 a abril/2016, bem como pelo Projeto de Lei nº 46/2017 (peça 130), que está em fase de análise para aprovação, dos débitos de maio a dezembro/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, entende que, apesar dos argumentos apresentados e da existência de lei dispondo sobre o parcelamento dos débitos com o Regime Próprio de Previdência Social, estes não eximem a responsabilidade da Sra. Afifi El Bitar Saab "[...] pelo devido pagamento do aporte ao RPPS no exercício de 2014."

Adicionalmente, a unidade informa que as contas do Município de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2015, da mesma responsável, teve emissão de Parecer Prévio pela irregularidade, também por inadimplência de pagamento dos aportes ao RPPS, consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio nº 417/17 – Segunda Câmara (processo nº 252152/16).

A Unidade Técnica entende, ainda, que, muito embora exista lei autorizando o parcelamento dos débitos, esta foi editada somente no exercício financeiro de 2017, já sob a responsabilidade de novo gestor, o que evidencia a ocorrência da irregularidade apontada.

De início, convém destacar que a Sra. Afifi El Bitar Saab foi Prefeita do Município de Iretama no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e que, nos quatro exercícios sob sua responsabilidade, este item foi objeto de apontamento.

Nesse diapasão, o que se pode observar, é que, de acordo com a instrução do processo, o Município de Iretama, durante a gestão 2013/2016, praticamente não efetuou os repasses necessários ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, a título de aporte para cobertura do déficit atuarial.

A defesa alega ter apresentado projeto de lei, visando o parcelamento dos débitos, porém, este foi rejeitado pela Câmara Municipal de Iretama.

Entretanto, o conjunto probatório dos autos demonstra que, muito embora tenha havido a apresentação do referido projeto de lei, esta se deu apenas no mês de agosto de 2016 e após ter havido uma auditoria do Ministério da Previdência junto ao RPPS, no mês de junho de 2016, que acabou confirmando a inadimplência do Município.

No caso tratado, não se pode admitir que um gestor passe quase todo o período de sua administração sem efetuar os devidos repasses ao Regime Próprio de Previdência Social, e que, apenas no último semestre do seu mandato, venha adotar medidas saneadoras.

Além disso, releva notar, que tais medidas, mesmo que tivessem sido aprovadas pela legislatura 2013/2016, comprometeriam, por óbvio, os orçamentos futuros, uma vez que, parte dos recursos disponíveis deveriam ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação.

Isto acabou se concretizando com a edição da Lei Municipal nº 37/2017, que

autorizou o parcelamento dos débitos referente a janeiro/2013 a abril/2016, no montante de R\$ 425.294,07.

Desta feita, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal ao asseverar que, apesar dos argumentos apresentados e da existência de lei dispondo sobre o parcelamento dos débitos com o Regime Próprio de Previdência Social, não há como eximir a responsabilidade da Sra. Afifi El Bitar Saab "[...] pelo devido pagamento do aporte ao RPPS no exercício de 2014."

Assim, resta mantida a irregularidade apontada, por infração à legislação previdenciária, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal contra a gestora.

2.2. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS:

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal indica que "o passivo atuarial não foi registrado nas contas de controle do Ente ou há incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do RPPS."

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora apresentada (peça 78 – fls. 25): Descrição a) Valor do Laudo Atuarial b) Valor do Balanço Patrimonial c) Diferença (a - b)

Provisões Matemáticas Previdenciárias 29.652.859,70 0,00 -29.652.859,70

Neste item a defesa comprovou ter efetuado o devido registro. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Prefeita Municipal de Iretama, Sra. AFIFI EL BITAR SAAB, relativas ao exercício de 2014, em virtude da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face do registro extemporâneo do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil; e

3.3. Seja aplicada, contra a Sra. AFIFI EL BITAR SAAB, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Prefeita Municipal de Iretama, Sra. AFIFI EL BITAR SAAB, relativas ao exercício de 2014, em virtude da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II- Apor ressalva às contas, em face do registro extemporâneo do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil; e

III- Aplicar, contra a Sra. AFIFI EL BITAR SAAB, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela não aplicação da multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.

PROCESSO Nº: 266854/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Aplicação de multa. Remessa de cópia à Coordenadoria de Gestão Municipal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA, prefeito do Município de Cruzeiro do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1213/18 (peça 28), conclui que as contas estão regulares, com ressalva, em função do seguinte item:

– "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" (fls. 01/04).



O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 306/18 (peça 29), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva, destacando, ainda:

Quanto ao escopo de procedimento de acompanhamento remoto para o exercício em exame, esta Procuradora deixa de examinar ou pronunciar acerca do mérito, ressaltando o posicionamento pessoal, uma vez que não tem acesso às informações, impossibilitando assim a aferição regular dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico e não informado acerca de instauração de qualquer procedimento (PROAR), nos termos do art. 353 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, vale ressaltar o posicionamento da Ilustre Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner que, por meio do Parecer 4855/17, bem demonstrou a fragilização da limitação do escopo, cuja análise deve ser agora observada em razão da importância das diretrizes ali indicadas, entre outros aspectos por ela abordado. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade com ressalva.

Entretanto, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, também reforça os apontamentos trazidos em preliminar pelo Parecer nº 4855/17 (peça 21).

Neste aspecto, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[2].

Como, entretanto, as alegações do parquet deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

2.1. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria, "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 651.151,71.

No primeiro contraditório apresentado (peça 19), em suma, o responsável informa que na tentativa de regularizar as pendências perante o RPPS, teria solicitado, por intermédio do Projeto de Lei nº 01/2016, autorização para o parcelamento dos débitos, e, à época, "[...] a matéria foi rejeitada na Câmara Municipal por 6(seis) dos 11(onze) vereadores."

Posteriormente, informa a defesa que protocolou no Legislativo Municipal, em 19/07/2016, um Projeto de Lei autorizando o parcelamento dos débitos de 2014 e 2015, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

Uma vez que não houve a comprovação do efetivo pagamento ou parcelamento dos débitos, relativos ao exercício em análise, a Coordenadoria manteve a condição de irregularidade.

Em uma segunda oportunidade (peça 26), a defesa alega que por intermédio da Lei Municipal nº 004/2017, foi autorizado o parcelamento dos débitos referentes aos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, no montante de R\$ 2.210.231,42, juntando cópias, pertinentes ao exercício de 2015, do "Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV nº 37/2017" (fls. 07/09), da autorização para débito no Fundo de Participação dos Municípios – FPM (fls. 10), e do "Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP" – Previdência Social (fls. 11/13)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação conclusiva, informa que de acordo com os dados do SIM-AM 2017, o parcelamento está sendo regularmente quitado, e conclui pela regularidade com ressalva, por entender que, muito embora não tenha sido efetuado o referido aporte no próprio exercício, foram adotadas providências para regularização do débito.

De início, convém destacar que o Sr. Valter Pereira da Rocha foi Prefeito do Município de Cruzeiro do Oeste no período de 01/04/2010 a 31/12/2016, e que, nos quatro últimos exercícios sob sua responsabilidade, este item foi objeto de apontamento.

Nesse contexto, releva notar que, em relação ao exercício financeiro de 2013

(processo 277662/14), de minha relatoria, acompanhei o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, que considerou este apontamento regularizado, por intermédio da Instrução nº 1534/17, nos seguintes termos (peça 80 – fls. 20):

Assim, tendo em vista os documentos e informações fornecidas em sede de contraditório e os dados encaminhados via SIM-AM, nos quais se verifica que o Município realizou o pagamento dos aportes financeiros ao RPPS na importância de R\$ 553.479,43, referente ao exercício em análise, por meio da dação em pagamento de imóvel de propriedade do Município, bem como que ocorreram as devidas contabilizações de baixa e incorporação ao patrimônio do Município e RPPS, respectivamente, conforme demonstrado abaixo, considera-se regularizado o item em questão.

De outra sorte, contudo, o que se pode observar, segundo a instrução do processo, é que o Município de Cruzeiro do Oeste, durante a gestão 2013/2016, efetuou o devido aporte ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, somente para o exercício financeiro de 2013, restando pendentes os de 2014, 2015 e 2016.

Em relação ao exercício financeiro de 2014, inclusive, o Acórdão de Parecer Prévio nº 364/16[3] – Primeira Câmara, teve este item como um dos motivos para recomendar a irregularidade das contas.

Portanto, no presente caso, em que pese o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, não se pode admitir que o administrador municipal passe quase todo o período de uma gestão, sem efetuar os devidos pagamentos ao Regime Próprio de Previdência Social, e que, apenas no final do seu mandato, venha buscar medidas saneadoras.

Além disso, releva notar, que tais medidas, mesmo que tivessem sido aprovadas na final da legislatura 2013/2016, comprometeriam, por óbvio, os orçamentos futuros, uma vez que, parte dos recursos disponíveis deveriam ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação. Isto acabou se concretizando, com a edição da Lei Municipal nº 04/2017, que autorizou o parcelamento dos débitos referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, no montante expressivo de R\$ 2.210.231,42.

Importante aqui destacar que, diferentemente do exercício financeiro de 2013, no qual o Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA, saneou esta questão, e que entendi como regulares as contas neste aspecto, os exercícios de 2014, 2015 e 2016, foram regularizados, perante o Regime Próprio de Previdência Social, sob a responsabilidade do Sr. HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste para a gestão 2017/2020.

Desta feita, apesar dos argumentos apresentados e da existência de lei disposta sobre o parcelamento dos débitos com o Regime Próprio de Previdência Social, não há como eximir a responsabilidade do Sr. Valter Pereira da Rocha pelo não pagamento do aporte ao RPPS no exercício financeiro ora sob exame.

Assim, resta mantida a irregularidade inicialmente apontada, por infração à legislação previdenciária, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.

Importante ressaltar que, no processo 179273/15, essa mesma situação de falta de pagamento de aportes e concessão de parcelamento de débitos do RPPS apenas no mandato seguinte, pelo gestor sucessor, foi objeto de conclusão pela irregularidade das contas, à época, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1213/18, peça 28), motivo pelo qual, com vistas à uniformização de entendimento, mostra-se oportuna a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Gestão Municipal, atualmente responsável pela instrução dos processos dessa natureza.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA, relativas ao exercício de 2015, em virtude da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.3. Seja dada ciência, da presente decisão, à Coordenadoria de Gestão Municipal, com vistas à uniformização de entendimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA, relativas ao exercício de 2015, em virtude da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II- Aplicar, contra o Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal; e

III- Dar ciência, da presente decisão, à Coordenadoria de Gestão Municipal, com vistas à uniformização de entendimento.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e



IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela não aplicação da multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.

2. Apenas exemplificativamente, a decisão contém no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

3. Transitou em julgado no dia 14/02/2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado de Parecer Prévio nº 432/17 – S1C (Processo 266982/15 – peça 55).

PROCESSO Nº: 307783/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 201/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvados a contração de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; o atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016 e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Aplicação de multa ao gestor.

1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Sérgio José Ferreira.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 3331/17 (peça nº 14), elencou restrições que poderiam ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de multas ao gestor.

No exercício do contraditório, o Prefeito Municipal prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças nº 24 e 25.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1250/18 (peça nº 26), concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Recomendou, ainda, a ressalva dos seguintes itens, com aplicação de multas:

a) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

No mesmo sentido, opinou a 1ª Procuradoria de Contas, no Parecer Ministerial nº 324/18 (peça nº 27).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

Expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu primeiro exame das contas (peça nº 14), que o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2002[1] somente admite a assunção de compromissos nos últimos dois quadrimestres do mandato quando existente lastro financeiro.

A avaliação do cumprimento do citado dispositivo legal é determinada pela apuração da disponibilidade de caixa, realizada mediante somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, em atenção ao art. 8, parágrafo único,[2] e art. 50, I, e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[3]

Especificamente na fonte do item Transferências do FUNDEB, apontou a unidade técnica que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo de R\$ 6.226,88, contrariando o citado art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na mesma ocasião, a unidade indicou os seguintes documentos mínimos para serem apresentados em caso de contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;

c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovem a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;

d) Extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios;

e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Na defesa de peça nº 25, assim se manifestou o Prefeito Municipal, relativamente à indisponibilidade de caixa no item Recurso de Transferências do FUNDEB:

A Entidade esclarece que o resultado financeiro negativo demonstrado no quadro acima no item Recurso de Transferências do FUNDEB no valor de (-) 6.226,88 refere-se ao Passivo Financeiro originado pelo empenho nº 4497/2014, no valor de R\$

8.104,41, inscrito em Restos a Pagar no exercício de 2014, sendo este de obrigação patronal vinculada à Fonte 101 – Fundeb 60%, tendo como credor o Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Mônica. Tais obrigações foram quitadas junto ao Instituto de Previdência dentro do próprio exercício financeiro, permanecendo o empenho 4497 com saldo em aberto no exercício e inscrito em Restos de maneira incorreta e equivocada.

A rotina de cancelamento de Restos a Pagar foi executada no mês de dezembro do exercício 2017, sendo o empenho 4497/2014 devidamente cancelado, conforme dados enviados e validados junto ao sistema SIM-AM/TCE-PR.

Outrossim, encaminhamos em anexo cópia do Decreto nº 161/2017 de 28 de dezembro de 2017 que trata do cancelamento do Restos a Pagar citado, sanando assim a restrição quanto ao item analisado.

Restando comprovado que a Administração Municipal não descumpriu o artigo 42 da LRF, uma vez que todas as demais Origens de Recursos apresentaram resultados positivos no encerramento do exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1250/18 (peça nº 26), se posicionou pela improcedência do argumento defensivo, por não ter sido demonstrada nos autos a efetiva quitação do empenho nº 4497/2014, relativo a obrigação patronal junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Mônica, vinculada à Fonte 101 – Fundeb 60%, no valor de R\$ 8.104,41.

Em corroboração, asseverou que, nos dados dos sistemas desta Corte de Contas (reproduzidos às fls. 14 e 15 da peça nº 26), consta como empenhado, liquidado e não pago o total da contribuição patronal empenhada em dezembro de 2014, no montante de R\$ 25.860,08.

Em conformidade com os pareceres instrutórios, conclui-se que a irregularidade não foi sanada, por não terem sido apresentados documentos aptos a afastar a indisponibilidade de caixa para o pagamento, no exercício subsequente, das obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, na fonte do item Transferências do FUNDEB, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Releva notar, contudo, que a apresentação do saldo negativo de R\$ 6.226,88 em apenas uma das origens de recursos é pouco representativa e não possui materialidade suficiente para macular as contas em análise ou para impactar negativamente na gestão seguinte (para a qual, inclusive, foi reeleito o próprio gestor das contas), de forma que a irregularidade poderá ser excepcionalmente ressalvada. Corroborando essa conclusão o fato de ter sido apresentado um resultado superavitário nas fontes livres de R\$ 20.215,63, conforme se depreende da fl. 08 da Instrução nº 3331/17 (peça nº 14), a que se soma a ausência de imputação, pela unidade técnica, de outras irregularidades aptas a macular as contas, para além das duas ressalvas analisadas a seguir.

Assim, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113, e do § 2º, do art. 244, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,[4] deverá ser ressalvado o presente item, e afastada, por consequência, a multa administrativa indicada pela unidade técnica.

2.2. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016

Em sua primeira análise, a unidade técnica apurou que as publicações dos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016 ocorreram em 14/12/2016, em descumprimento ao prazo previsto pelo art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00,[5] correspondente ao dia 30/11/2016, conforme especificado na Agenda de Obrigações (Instrução Normativa nº 115/2016).

Na defesa de peça nº 25, o Prefeito Municipal sustentou que o atraso foi decorrente de força maior, haja vista que um forte temporal ocorrido em 27/11/2016 danificou o disco rígido (HD) do servidor geral de dados, “causando a perda de informações das bases de dados dos sistemas informatizados de Gestão Pública”, tendo a situação sido diagnosticada em 28/11/2016, através de laudo técnico produzido pela empresa Torres & Anselmi Ltda., e corrigida pela empresa de sistemas de Gestão Pública (Grupo Automação/Assessor Público) através de um processo de recuperação dos dados corrompidos, iniciado em 30/11/2016 e concluído em 07/12/2016, “devido à complexidade das informações que haviam sido danificadas e o processo de recuperação ser moroso”.

Justificou que a falta de acesso ao sistema informatizado de Gestão Pública acarretou a inatividade do setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal nesse período, motivo pelo qual “as publicações necessárias para atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal foram providenciadas apenas na semana seguinte, sendo os relatórios da RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – relativos ao 5º bimestre, publicados junto ao órgão oficial na data de 14/12/2016.”

Alegou, ainda, que a publicação extemporânea não causou prejuízos à Administração Municipal e que se tratou de fato isolado na gestão, de forma que não houve reincidência.

Por meio da Instrução nº 1250/18 (peça nº 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que as justificativas não afastaram a conclusão originária pela ressalva do item com aplicação de multa por descumprimento ao art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária poderia ter sido publicado em qualquer data dentro do prazo de 30 dias fixado pelo citado artigo.

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

Em que pese configurada a inconformidade na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quinto bimestre, considerando que o atraso foi de apenas 14 dias, bem como a justificativa de que decorreu da necessidade de execução de serviços de restauração de dados no disco rígido do servidor geral do município, comprovados por meio do laudo e do descritivo técnico acostados às peças nº 25 e 26, ao que se soma a ausência de apontamento idêntico nos exercícios de 2013 a 2015 (autos nº 282496/14, 235963/15 e 258711/16, respectivamente) entende-se que, no contexto do caso em tela, a multa poderá ser excepcionalmente afastada,



sem prejuízo da ressalva do item.

2.3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Indicou a unidade técnica que todas as entregas dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM deixaram de atender aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício em tela, tendo ocorrido atrasos entre 23 e 210 dias, conforme demonstrativo constante das peças nº 14 e 26, reproduzido a seguir:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	29/05/2016	30
Januari	2016	31/05/2016	18/09/2016	110
Fevereiro	2016	30/06/2016	25/09/2016	87
Março	2016	30/06/2016	17/10/2016	108
Abril	2016	29/07/2016	17/11/2016	111
Mai	2016	29/07/2016	30/01/2017	185
Junho	2016	31/08/2016	27/03/2017	208
Julho	2016	31/08/2016	29/03/2017	210
Agosto	2016	30/09/2016	30/03/2017	181
Setembro	2016	31/10/2016	30/03/2017	150
Outubro	2016	30/11/2016	20/04/2017	141
Novembro	2016	16/01/2017	21/04/2017	95
Dezembro	2016	28/02/2017	22/04/2017	53
Encerramento	2016	31/03/2017	23/04/2017	23

Em sua defesa de peça nº 25 o responsável pelas contas justificou que os atrasos ocorreram “devido à diversos ajustes que foram efetuados no sistema informatizado de Gestão Pública, uma vez que se fizeram necessárias adequações nas rotinas de execução dos trabalhos internos, bem como na geração e alimentação dos dados no site do Tribunal de Contas”.

Essas adequações, por sua vez, seriam necessárias “devido às alterações de determinados grupos de contas do arquivo PlanoContabil, o que acabou acarretando certo atraso na liberação de versões e atualizações do sistema de Gestão Pública da Entidade, onde são gerados os arquivos para validação no sistema SIM-AM/TCE-PR.”

Afirmou, ainda, que o prazo para envio da Prestação de Contas Anual foi prorrogado para 30/04/2017, conforme Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017, e que se procurou fornecer dados fidedignos a esta Corte, para que não ocorresse prejuízos na análise das Contas Municipais, com a necessidade de retificação e reenvio de dados.

Em primeiro lugar, deixa-se de acolher o argumento de que o prazo para envio da Prestação de Contas Anual teria sido prorrogado para 30/04/2017, uma vez que a inconformidade em tela não guarda relação com a entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, para a qual não houve atraso, conforme certificado pela unidade técnica, à fl. 41 da peça nº 14.

Outrossim, considerando que os motivos apresentados pelo gestor das contas para justificar o atraso nas entregas dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM foram pouco específicos, se referem a rotinas internas da Prefeitura Municipal e se encontram desacompanhados de prova documental, bem como, e com maior relevância, que os atrasos foram bastante expressivos, sendo superiores, em sua maior parte, a cem dias, acompanha-se a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela ressalva do item, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por “deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.”

Apenas em corroboração a essa fundamentação, vale acrescentar que a situação tratada neste tópico difere significativamente daquela do tópico anterior, referente ao atraso na publicação do RREO, que foi pontual, no quinto bimestre do exercício e por um período pouco relevante, de 14 dias, acompanhado de justificativas com suporte probatório.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Indique ressalvas às contas, em face dos seguintes itens:

3.2.1. contração de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00;

3.2.2. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, em contrariedade ao art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00; e

3.2.3. entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em desatendimento à Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício em exercício;

3.3. aplique ao gestor das contas, Sr. Sérgio José Ferreira a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as

providências previstas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Indicar ressalvas às contas, em face dos seguintes itens:

a) Contração de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00;

b) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, em contrariedade ao art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00; e

c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em desatendimento à Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício em análise;

III – Aplicar ao gestor das contas, Sr. Sérgio José Ferreira a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

IV – Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências previstas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela não aplicação da multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

3. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

5. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

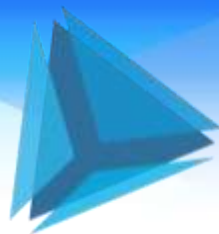
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 615760/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MAURICIO KUEHNE, SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS****DESPACHO: 1265/18**

A Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL, por meio da peça 78 opõe embargos de declaração em face da do Acórdão 1483/18, alegando omissão, por não ter apreciado o argumento da embargante no sentido de que a SEAP orientava os grupos setoriais e que inexistia a obrigação da Secretaria Estadual de Administração e Previdência em fiscalizar as orientações expedidas pelo DRH/SEAP.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 28 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 267633/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE****INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ANTONIO LEODI SABOT****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1271/18**

Recebo os Embargos de Declaração protocolado sob n.º 427839/18 (peças 27/28), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 490, I e II, do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP - para nova autuação e após, retorno a este gabinete.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

sad

PROCESSO N.º: 745918/17**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI****INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1272/18**

Trata-se de prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI.

Face a juntada de documentos extemporâneos, Petições Intermediárias n.ºs. 416543/18 e 410189/18, acolho os documentos e determino a remessa dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM - para nova análise e em ato posterior ao Ministério Público de Contas – MPC.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

sad

PROCESSO N.º: 318185/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ****INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1274/18**

Trata-se de representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pelos Vereadores Antonio Marcos Garcia, Alexandre Mendes da Silva, Marcos Aparecido Rodrigues, Lauro Pereira Galli e Jorgenio Sebastião Camacho, alegando supostas impropriedades no Pregão Presencial nº 98/2017, valor máximo de R\$ 341.340,00[1] (trezentos e quarenta e um mil e trezentos e quarenta reais), do Município de São Carlos do Ivaí, tendo por objeto o "Contratação de empresa especializada na área de informática para licenciamento mensal de sistemas para gestão pública, bem como a conversão, implantação, o treinamento e serviços técnicos".

Em manifestação anterior (Despacho n. 1066/18 – peça 37), este signatário determinou a intimação do Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentasse manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento (inclusive eventuais providências adotadas posteriores ao conhecimento desta representação), assim como encaminhasse o (i) processo licitatório em referência, (ii) cópia do correspondente contrato administrativo (e aditivos, caso existisse) decorrente da licitação e (iii) a relação de valores já despendidos na execução contratual.

Ato contínuo, em atenção ao Despacho n. 1066/18 (peça 37), sobreveio ao feito contraditório preliminar do município de São Carlos do Ivaí (Peças 41-45).

Por entender que a situação do feito ainda não está devidamente clarificada, antes

de proceder ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que confeccione análise preliminar dos autos em tela. Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

1. Considerando o somatório dos valores constantes do Item 33.1, do Edital do Pregão Presencial nº 98/2017 – peça 4.

PROCESSO N.º: 446841/18**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1275/18**

Trata-se de denúncia formulada pelo cidadão Sr. José Mendes de Rezende em face do Vereador do Município de Lunardelli, Sr. Nelti Baldória, mediante a qual relata fatos que apontam para possíveis irregularidades (afronta aos princípios da moralidade e da vedação constitucional à autopromoção pessoal) no uso/recebimento de diárias, assim como em gastos com combustíveis e/ou uso do veículo oficial da Câmara Municipal daquela municipalidade.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, intimar (i) o Câmara Municipal de Lunardelli, na pessoa de seu representante legal e (ii) do Vereador Sr. Nelti Baldória, para que, em 15 (quinze) dias, apresentem manifestações preliminares quanto aos fatos que servem de substrato à presente denúncia.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 439690/12**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA****INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, FRANCELINA APARECIDA MARQUES, MARIA LUCIA BASSANI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1276/18**

Tendo em vista a Instrução nº 114/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito em relação ao Sr. ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, Prefeito Municipal à época "do reenquadramento irregular no cargo de Agente Educacional do Município de Pitanga", exclusivamente quanto ao item III do Acórdão nº. 2610/16 – Primeira Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

sad

PROCESSO N.º: 671728/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE****INTERESSADO: CARLOS SEQUEIRA MARTINS, D. P. DA SILVA LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA - EPP, DIVINO PAULO DA SILVA, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALINE CZAPIEWSKI SOARES****DESPACHO: 1277/18**

Deixo de receber as manifestações acostadas às peças 57 e 59 em razão de sua flagrante extemporaneidade.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução meritória conclusiva.

Após, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

glvb

PROCESSO N.º: 44624/15**ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA****INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUW, MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ISRAEL LIUTTI, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MATHIAS MENNA BARRETO MONZOLARO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, THAIS MALACHINI AZZOLIN****DESPACHO: 1293/18**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida autuação dos



embargos declaratórios opostos à peça 210.

Ato contínuo, retornem conclusos.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 1129328/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1294/18

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, autorizo a dilação de prazo requerida à peça 76 por ulteriores 15 (quinze) dias a contar do fim do prazo originalmente fixado, nos termos regimentais.

Após, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 443222/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1296/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, formalizado pelo Promotora de Justiça Ângela Domingos Calixto, onde requer cópia integral do Processo nº 589533/17, que trata da prestação de contas das obras decorrentes do Convênio nº 060/2011, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Guarapuava.

Em razão do Despacho nº 2621/18, do Gabinete do Presidente, o feito foi encaminhado ao Relator do processo em epígrafe para deliberação.

Assim, determino à Coordenadoria de Protocolo que conceda acesso à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público aos autos para que efetuem as cópias necessárias à instrução do processo nº MPPR – 0046.18.034520-2.

Retornem os autos à Presidência.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 402707/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIO GALVAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1299/18

Trata-se de representação oriunda da Câmara Municipal de Mandrituba na qual noticiam-se impropriedades referentes ao procedimento licitatório nº 04/2010, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução de serviços de terraplenagem de terreno para construção de muro de arrimo em imóvel no qual seria construída a nova sede do Legislativo daquela Municipalidade, obra a qual, segundo procedimento cadastrado no SIM/AM sob o número 9892-1-1/2009, encontra-se paralisada (vide informação nº 101/18 - CGM, peça 28).

Neste diapasão, considerando a gravidade dos fatos narrados na peça inaugural deste feito, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente representação.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação do ex-gestor, Sr. José Luiz de Oliveira, para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas razões de contraditório à presente representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao douto Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos regimentais.

Gabinete, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 254411/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1300/18

Trata-se de representação apresentada a este egrégio Tribunal de Contas pelo Sr.

Fernando Bottega Hallberg, vereador do Município de Cascavel, noticiando supostas impropriedades na renúncia de receita daquela Municipalidade referente à concessão da imunidade tributária à Fundação Assis Gurgacz, assim como potenciais irregularidades na cobrança de dívida fiscal daquela entidade.

Neste diapasão, considerando a gravidade dos fatos narrados na peça inaugural deste feito, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente representação.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação do Município de Cascavel, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas razões de contraditório à presente representação, assim como cópia integral, atualizada, do processo de execução fiscal nº 0022484-32.2017.8.16.0021.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da origem, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação meritória e ao douto Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos regimentais.

Gabinete, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 836514/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1302/18

Na peça exordial da presente representação, datada de 28 de novembro de 2017, a Municipalidade de Araucária, por meio de seu Procurador-Geral, atestou que:

“(…) está adotando rigorosas medidas em relação aos serviços contratados junto a denunciada, inclusive ação judicial própria no sentido de fazer a denunciada LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA ressarcir aos cofres dessa municipalidade acrescidos dos consecutivos legais os valores despendidos na malfadada contratação.” (grifo nosso)

À peça 14 este Relator determinou ao Município de Araucária que informasse o atual trâmite das medidas judiciais propostas pela Municipalidade em face da alegada impropriedade referente à empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda. (despacho nº 2624/17), vencedora do processo licitatório nº 8353/2009.

À peça 19, o Município de Araucária informou, em 26 de janeiro do corrente exercício, que: (a) a Municipalidade declarou a inidoneidade da empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda.; e (b) ainda encontrava-se “em andamento a fase final dos estudos para proposição de ação judicial própria”, requerendo um prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das diligências necessárias e a distribuição da demanda.

O prazo requerido foi, deste modo, concedido por este relator (despacho nº 279/18, peça 22).

À peça nº 27, o Município de Araucária informou que, neste ínterim, a empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda propôs a ação judicial nº 0000853-83.2018.8.16.0025, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, almejando a declaração de nulidade do ato administrativo que declarou sua inidoneidade. Compulsando certidão explicativa do mencionado feito judicial, verificado ter sido concedida tutela de urgência, determinando a imediata suspensão dos efeitos da sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, tendo em vista ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como ao devido processo legal, e, ademais, em razão da ausência da devida fundamentação quanto aos motivos determinantes e considerados para a ponderação acerca de qual sanção seria imposta à empresa.

Neste diapasão, determino seja expedida nova intimação ao Município de Araucária para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, seja juntada cópia integral e atualizada do supracitado processo judicial.

Gabinete, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 825458/17

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCELO RODRIGUES VENERI

DESPACHO: 1304/18

I. Trata os autos de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Curitiba – Paraná, por meio da qual notícia suposto recebimento indevido de vantagens financeiras, pela servidora legislativa A. C. M.S, de gratificação por Regime Integral de Trabalho de forma retroativa.

II. Inicialmente, por meio do Despacho nº 2567/17-GCNB, determinei a citação da Câmara Municipal de Curitiba para prestar informações e manifestar-se sobre os fatos narrados na exordial.

III. Após a manifestação, com a juntada de documentos peças 8 a 10, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público, para análise sobre a admissibilidade do feito.

IV. A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 588/18 -CGM, entendeu como legítima a representatividade sindical para a propositura da presente demanda, afastando a preliminar de ilegitimidade. Ato contínuo, a unidade técnica fez a análise



do mérito, opinando pela improcedência da denúncia.

V. O Ministério Público por sua vez, no Parecer nº 156/18, da lavra da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, pugna pelo não recebimento da presente Denúncia e subsidiariamente pela sua improcedência.

VI. Da análise dos autos verifico o juízo de admissibilidade não foi exercido. Assim, ante as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela improcedência e especialmente pelo fato de que de acordo com a Lei Municipal nº 13.857/2010, é lícito o pagamento do Regime Integral de Trabalho de forma retroativa à servidora, nos termos do Parecer nº 588/18-CGM:

“ Já para os servidores cujo regime de trabalho lhes é obrigatório, não havendo qualquer margem de escolha, não há que se falar em opção. A ausência de uma verdadeira opção pelo RIT, eis que o servidor se encontra em uma situação de obrigatoriedade do regime de trabalho integral advinda igualmente da lei, retira do servidor a manifestação de vontade, cuja inexistência justifica a vedação de pagamentos retroativos.

É dizer, se o servidor não pode optar pelo RIT, faz jus ao pagamento correspondente, já que sua situação advém de lei.”

VII. com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, DEIXO de receber a presente denúncia;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 400884/18**ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1306/18**

Em atenção ao Despacho nº 2641/18 – GP – que trata de Requerimento Externo encaminhado pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul, Sr. Marcelo Teixeira Augusto, informo que a Resolução nº 3739/2002, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 6238 de 27/05/2002 e transitou em julgado em 30/05/2002, em relação ao Sr. João Dirceu Nazzari.

Devolva-se ao Gabinete da Presidência para regular prosseguimento do feito.

Gabinete, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

sad

PROCESSO N.º: 436412/18**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1309/18**

Autorizo liberação de cópia integral dos autos nº 519400/16, de minha Relatoria, à douta Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.12.008349-1.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para os devidos trâmites.

Gabinete, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 433831/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA****INTERESSADO: AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA, ELIANDRO BROSTOLIN, EVERTON GROHS - ME, GENTIL E FERREIRA LTDA - ME, GICIONEI DE CARVALHO FREITAS, JOELCIO DALLA VALLE, LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ, PATRICIA MARCA TOSCAN, RAFAEL LUIS GENTIL, SEDENIR RHODEN, VALDEMIR CELSO CAVINATO, VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME, VANDERLEI BALDESSAR****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: CLEVERSON BALSANELLO, EDUARDO SAVARRO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, SELVINO FELTRIN****DESPACHO: 1311/18**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Maurício Baú, prefeito municipal de Salto do Lontra, Rafael Luiz Gentil, médico, residente e domiciliado na cidade de Salto do Lontra, Valdemir Celso Cavinato, médico, residente e domiciliado na cidade de Salto do Lontra, Luiz Carlos Gotardi, ex-prefeito, residente e domiciliado na cidade de Salto do Lontra, Gentil e Ferreira Ltda., pessoa jurídica de direito privado e Valdemir Celso Cavinato & Cia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, todos representados por advogado, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1058/2018 - Primeira Câmara.

O recurso sub examine é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 182), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná n.º 1841, em 11/06/2018, e a petição foi protocolada em 20/06/2018, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo artigo 73, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ante o exposto, RECEBO o Recurso de Revista (peças 184-187), vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e a recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para fins do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

PROCESSO N.º: 239656/17**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ****INTERESSADO: ALCINDO KORTE, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1312/18**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, através de sua Representante Sra. Edir Fátima Queiroz Sandri, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1385/2018 - Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares as contas do processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçu, com ressalva dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com imputação de multa ao Sr. Alcindo Korte.

O recurso sub examine é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 25), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1847, em 19/06/2018, e a petição foi protocolada em 20/06/2018, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo artigo 73, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ante o exposto, RECEBO o Recurso de Revista (peça 27), vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e a recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para fins do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

PROCESSO N.º: 382100/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ****INTERESSADO: JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1313/18**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE dando conta de descumprimento de Lei de Acesso à Informação pelo Município de Iporã.

Segundo a unidade, o Município não disponibiliza informações completas acerca de todos os procedimentos licitatórios no Portal da Transparência e o acesso à integra dos editais e contratos é condicionada ao contato pessoal com o Secretário de Controle de Contas Públicas, com violação ao princípio da publicidade. Sugere a concessão de medida cautelar consistente no impedimento temporário de obtenção de certidão liberatória.

Antes da análise de concessão da cautelar, entendo pertinente a oitiva da entidade.

Assim, cite-se o Município de Iporã, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento, tratando de maneira circunstanciada os achados apontados pela CAGE

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N.º: 240530/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ****INTERESSADO: ELITON DE LARA MAGALHÃES, ODAIR JOSE LOPES NERY****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1315/18**

Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a regular atuação da petição protocolada pelo Sr. Eliton de Lara Magalhães (peça 26) como recurso de revista e, ato contínuo, realize sua ulterior distribuição, nos termos regimentais

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB



PROCESSO N.º: 285887/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1317/18

Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue o desentranhamento das peças 37 e 38, porquanto idênticas às peças 40 e 41, contudo não assinadas.

Após, determino à DP que efetue a regular autuação da petição protocolada pelo Sr. Sideney do Nascimento Miorine e pela Sra. Doroti de Fátima Pieckocz (peça 40) como recurso de revista e, ato contínuo, que realize sua distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 297030/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1318/18

Acatando o pleito formulado à peça 16, concedo dilação de prazo por ulteriores 30 (trinta) dias, a contar do fim do prazo originário (informação nº 6465/18-DP).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por fim, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 170570/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1319/18

Visto e examinada a petição intermediária protocolada sob nº 433073/18 (peças 44 e 45) pelo Sr. Sílvio Luiz Rodrigues dos Santos – CPF nº 505.660.599-91, em que solicita parcelamento de sua dívida, imposta pelo Acórdão nº 2148/12 da 2ª C., entendo não ser possível conceder o referido parcelamento, pois o devedor não satisfaz os requisitos impostos pelo Art. 90 da Lei Complementar Estadual 113/2005. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

Conforme relata a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX, na Informação nº 1070/18 (peça 46).

O sancionado não comprovou o integral atendimento ao dispositivo legal, uma vez que não restou comprovado o valor de sua remuneração mensal, nem que o valor da multa ultrapassa 30% dessa remuneração e o valor referente à 1ª não foi recolhido. Ainda, o prazo para pagamento da multa venceu em 23/09/2012 e a Certidão de Débito nº 145/12 – DEX encontra-se inscrita em dívida ativa sob nº 3200191-2

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções CMEX - para os atos e informações necessários.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 387022/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: GRUPO IRMA SHEILLA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY EDNA CONSALTER LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES,

BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA

EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

DESPACHO: 1322/18

Tendo em vista as instruções nºs. 112/18 e 110/18, bem como a informação nº. 486/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação a ROGERIO JOSE LORENZETTI, CPF nº 238.784.019-49, exclusivamente quanto ao item II do Acórdão nº 702/2018 - Primeira Câmara de 27/03/2018 (peça 25), nos

termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, bem como, autorizo a baixa e encerramento dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 890799/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: RENATO FREITAS DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1324/18

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, Sr. Renato Freitas da Silva, na qual se questiona a validade da Lei Municipal n.º 001/2012 para fins de servir como alicerce legal para fixação do subsídio dos vereadores de referida municipalidade para a atual legislatura.

Desta feita, retornam os autos para manifestação acerca do contido Despacho nº 29/18 (Peça 18).

Neste sentido, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento e consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 748482/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1326/18

Ciente do contido na Informação 908/18 (peça 86), este signatário (i) acolhe o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), de maneira que, em atenção ao princípio da razoabilidade, bem como levando em consideração as peculiaridades que permeiam o processo legislativo, (ii) concede ao município de Cafelândia um prazo de 03 meses para que efetivamente cumpra os itens “a” e “c” do Acórdão nº 1106/17 – TP.

Neste sentido, à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos interessados acerca do contido no presente despacho.

Ato contínuo, encaminhe-se os autos à CMEX para acompanhamento até o cumprimento das mencionadas determinações, em atendimento ao art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

tas

PROCESSO N.º: 903290/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO: 1328/18

Versa o presente feito sobre Representação formulada pelo Prefeito Municipal de Bom Sucesso, em face do Presidente da Câmara Municipal de referido município.

A saber, o Representante noticiou que o Representado estaria se promovendo pessoalmente (cartões de visita em nome do Presidente da Câmara), desrespeitando os limites legais para a propaganda institucional ou de governo às custas do erário. Neste sentido, foi aberto o contraditório para que o Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso se manifestasse acerca dos fatos aqui narrados (Despacho 1939/15 – peça 7).

Ato contínuo, sobreveio ao feito resposta do Representado, onde alegou que a confecção dos cartões de visita teria ocorrido às suas expensas, de modo que não teria utilizado recursos públicos com esse fim.

Na oportunidade, juntou (i) cópia de duplicata emitida pela empresa que imprimiu os cartões; (ii) declaração firmada por Thiago Batista de Lima, responsável pela contabilidade do legislativo, afirmando não ter havido emissão de empenho ou pagamento referente à confecção de cartões de visita do Presidente da Câmara e; (iii) relatório de empenhos emitidos no exercício de 2015, que não contempla nenhum registro em nome da empresa Cleusa Aparecida dos Santos Silva.

Neste sentido, o feito foi encaminhado à unidade técnica para que se manifestasse acerca do que consta em seus sistemas sobre os gastos da Câmara Municipal de Bom Sucesso com publicidade no exercício de 2015, com especial atenção para eventual dispêndio/despesa da Câmara com a empresa Cleusa Aparecida dos Santos Silva naquele exercício (Despacho 262/16 – peça 18).

Nesta senda, sobreveio aos autos informação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 98/18 – peça 21) dando conta de que “de acordo com os dados



constantes no Portal Informação para Todos – PIT deste Tribunal, a Câmara Municipal de Bom Sucesso não emitiu empenhos para a empresa Cleusa Aparecida dos Santos Silva em 2015”.

Pelo exposto, impõe-se o não recebimento da presente representação, cabendo frisar que tal atitude não infirma o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, mas, pelo contrário, o robustece, na medida em que, com isso, concentra esforços em atividades fiscalizatórias que efetivamente tenham como objeto a moralização e legitimidade nos gastos públicos. Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR. Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TAS

PROCESSO N.º: 438199/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: COSTA DO OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: CAMILA YUMIE MORITA UEKAWA, DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE, EMERSON LUIZ MAIER, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO****DESPACHO: 1329/18**

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela Costa do Oeste Serviços de Limpeza, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n.º 07.192.414/0001-09, por meio da qual aponta impropriedades no edital da Concorrência n.º 001/2017 do Município de Araucária (Secretaria Municipal de Administração), cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia Sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde.

Revisitando os processos cujas relatoria recaem sobre este subscritor, pude perceber que, em que pese referido certame tenha sido suspenso por decisão referendada pelo Plenário desta Corte (Autos 31534/18 - Acórdão n. 230/18 – peça 54), o município, ao invés de envidar esforços no sentido de sanar as irregularidades que viciaram o edital, achou mais conveniente “deixar de lado” referido certame e proceder à contratação do “serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde” via instituto dispensa de licitação, que, por sua vez, também foi objeto de representação nos autos 209742/18[1].

Com efeito, referida afirmação teve respaldo nos documentos juntado aos autos na Representação n. 20974-2/18, donde se extrai que o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio do OFÍCIO N. 179/2018 (peça 4 - daqueles autos) solicitou proposta de preços para a execução de Serviços de Limpeza Pública, com o fim de proceder à contratação através de Dispensa de Licitação (Contrato Emergencial), de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Tal situação ensejou a reabertura do contraditório nos autos n.º 31534-18 (Despacho 925/18 - Peça 69), com a consequente intimação tanto do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, como do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para se manifestarem sobre esse novo panorama jurídico-factual.

Nesta senda, sobreveio àqueles autos (autos n.º 31534-18 – peças 72-79) resposta ao Despacho retro mencionado (Despacho 925/18 - Peça 69).

Por oportuno, cabe frisar que a situação em tela fica ainda mais grave quando se verifica que, no bojo do Despacho n. 437/18 dos autos n.º 31534/18 (peça n. 56), este Relator teceu extenso comentário acerca da ilicitude na reiteração indiscriminada da contratação “emergencial”, valendo-se, para tanto e inclusive, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União à qual agora novamente recorre com a colação dos seguintes excertos dos acórdãos n. 347/94 e n. 272/02, respectivamente:

“(…) são pressupostos da aplicação do caso de dispensa de licitação preconizado no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, primeiramente, que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, na falta de planejamento, na desídia administrativa ou na má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em nenhuma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. Em segundo, que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde, ou à vida de pessoas. Terceiro, que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso. E quarto, que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiros, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”. (grifo nosso)

“Desde a assinatura dos contratos de prestação dos serviços já se sabia que, após o decurso do prazo de vigência do ajuste (12 meses, prorrogável uma vez), haveria a necessidade de realizar-se novo procedimento licitatório. Teve, por conseguinte, o gestor lapso de tempo mais do que suficiente para organizar e providenciar as medidas administrativas cabíveis de forma a evitar a situação de urgência que efetivamente ocorreu ao final da vigência dos ajustes respectivos” (grifo nosso)

Neste sentido, diante da evidente conexão de matéria tratada em todos os autos acima declinados, bem como diante da ocorrência dos fatos novos ora relatados, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, apensar tanto o presente feito, como os autos n.º 209742/18, ao processo n.º 31534/18 feito.

Ato contínuo, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, levando em consideração o pedido liminar constante do petição juntado à peça 3 do presente feito, assim como não olvidando a cautelar já concedida nos Autos 31534/18 (Acórdão n. 230/18 – peça 54), confeccione instrução, nos moldes do art. 175-K, inc. II, do Regimento Interno.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TAS

1. Representação em que a empresa Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda. se insurge contra a contratação, via Dispensa de Licitação, de serviços serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde.

PROCESSO N.º: 232418/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: CLEBER FONTANA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1333/18**

Acatando o parecer ministerial n.º 461/18 (peça 18), determino à Diretoria de Protocolo que efetue a citação do Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a comprovação de qualificação técnica da Sra. Patrícia Regina Millani para o exercício da função de controle interno no período sub examine.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por fim, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
GLVB

PROCESSO N.º: 519969/17**ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A****INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, RAFAELLA PECANHA GUZELA****DESPACHO: 1335/18**

Em atenção ao petição carreado ao feito no evento 12, verifica-se que o subestabelecimento pretendido pela Rodovias Integradas do Paraná S.A já foi efetivado pela Diretoria de Protocolo, de sorte que já se encontram devidamente cadastrado no presente feito os seguintes patronos: Mayara Segalla Savoia Asséf (OAB/PR n.º 91.169); Caio Augusto Nazário de Souza (OAB/PR n.º 89.959); Gabriel Jamur Gomes (OAB/PR n.º 43.028); e Rafaella Peçanha Guzela (OAB/PR 82.607).

Noutro giro, em relação à sugestão de criação de comissão específica (nos moldes da Comissão designada pela Portaria n.º 437/2013) proposta pela 4ª ICE, entendo como salutar a obtenção de parecer do Ministério Público de Contas acerca do contido na Informação n.º 25/18 (peça 35).

Neste sentido, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TAS

PROCESSO N.º: 415105/18**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1338/18**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminha a esta Corte de Contas cópia do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança n.º 1731481-3 – OE, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, impetrado pelo Sr. José Antônio Andreguetto contra ato praticado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Paraná, no qual, por unanimidade de votos, votou-se “pela concessão da segurança, com a ratificação da medida liminar, para o fim de anular a penalidade de multa aplicada ao Impetrante no Acórdão 1832/2017 do Tribunal de Contas do Estado, no bojo do Processo Administrativo n.º. 16.340/2016”.

Ciente da Informação n.º 1240/18, em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que ainda se encontra suspenso o registro da sanção aplicada ao Sr. José Antônio Andreguetto, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que operacionalize o pensamento do presente expediente ao Requerimento Externo n.º 71791-4/17, tal qual como proposto pela DIJUR no item “c”, da Informação 145/18 (peça 3).

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
tas



PROCESSO N.º: 474020/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO: 1339/18

Retornam os autos, desta feita em razão das petições de Recursos de Revista (petições intermediárias nº 470505/18 e nº 470572/18 – peças processuais nº 103 e 105) interpostas por NELSON LEAL JÚNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM e ELBIO GONÇALVES MAICH, no dia 03/07/18, em face do Acórdão nº 1342/18 – STP (peça processual nº 97).

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1842/18, de 12/06/2018, considerando-se publicado no dia 13/06/18, conforme certidão de publicação nº 11977/18 – DG (peça processual nº 98).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição dos recursos.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que os recorrentes obedeceram aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que os recorrentes estão devidamente legitimados a interpor o recurso, bem como, possuem interesse na revisão da decisão exarada no acórdão supramencionado.

Em tempo, quanto ao petitório carreado ao feito no evento 101, verifica-se que a Diretoria de Protocolo já procedeu ao cadastro dos Srs. João Claudio Franzo Weinand (OAB/PR nº 47.590) e William Maceira Gomes (OAB/PR nº 59.804) no presente feito na qualidade de advogados do Sr. Nelson Leal Júnior.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 458904/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO

DESPACHO: 1343/18

Trata-se de representação formulada pela empresa BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP, em face do Município de Cândido de Abreu, dando conta de irregularidades (cláusula anticompetitiva) no Pregão Presencial nº 32/18 (Registro de Preços), que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, intimar (i) o Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, apresente manifestações preliminares quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 281997/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVANILDO PASSARELLI, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1346/18

Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a regular autuação da petição protocolada pelo Sr. Ivanildo Passarelli (peça 45) como recurso de revista e, ato contínuo, que realize sua distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 113150/18

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CLEVERSON MOLINARI MELLO, MAURO STIVAL, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: PAULO SÉRGIO GONÇALVES

DESPACHO: 1351/18

Ante a emissão do Acórdão nº 1347/18 do Tribunal Pleno, publicado no DETC nº

1844, em 14/06/2018, e a apresentação dos Protocolos de nº 466214/18 (peça nº 87), nº 467563/18 (peça 90) e nº 472966/18 (peça 92), RECEBO os presentes RECURSOS DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRVF

PROCESSO N.º: 269377/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1354/18

Tendo em vista a Instrução N.º 124/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRVF

PROCESSO N.º: 291909/17

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA

INTERESSADO: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1357/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à INTIMAÇÃO POR EDITAL da Sra. Eli Aparecida Gomes de Oliveira, para que em sede de contraditório, apresente resposta (defesa) quanto à Instrução nº 309/18 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 9).

Após o cumprimento, guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para que proceda à análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

zub

PROCESSO N.º: 435262/18

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI, MARCELO FRANCO MUNARETTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1358/18

Trata-se de recurso de revista interposto por MARCELO FRANCO MUNARETTO em face da decisão exarada no Acórdão nº 1309/18-S2C, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas apresentadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, referente ao exercício de 2016, com aplicação de multa ao gestor por atraso na entrega de dados do SIM-AM.

Nesse sentido, com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N.º: 446574/18

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PIO COSTA BARROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

DESPACHO: 1359/18

Trata-se de recurso de revista interposto por CASSIO MURILO TROVO HIGALDO



em face da decisão exarada no Acórdão nº 1290/18-S2C, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Termo de Parceria nº 01/2008, celebrado entre o Instituto Confiancne e o Município de Ibiaporã, referente ao exercício de 2010, com determinação de restituição de recursos ao erário e aplicação de multas.

Nesse sentido, com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N º: 439195/18**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05****INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1360/18**

Trata-se de Denúncia apresentada por EISLEIF MARTINS MENDES, CPF nº 069.485.789-00, alegando pagamento excessivo de diárias aos vereadores do Município de Fazenda Rio Grande.

Alega o representante que os vereadores têm utilizado diárias como remuneração indireta. Afirma que a diária dos vereadores teria o valor de R\$ 757,50 setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos, superior à diária dos Ministros do STF, e que os gastos com diárias em 2017 foi próximo ao valor gasto nos três anos anteriores, bem como que no ano de 2018 já foi gasto um valor próximo ao de 2017. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, cite a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento, inclusive com extrato individual das diárias recebidas pelos vereadores na presente gestão – 2017-2018.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N º: 442323/18**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS****INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS,****REYNALDO MEDA VILLAS BOAS, VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS****GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES****DESPACHO: 1361/18**

Trata-se de recurso de revista interposto por REYNALDO MEDA VILLAS BOAS em face da decisão exarada no Acórdão nº 1396/18-S1C, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas apresentadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, referente ao exercício financeiro de 2013, com determinação de restituição de valores ao erário e aplicação de multa ao gestor.

Nesse sentido, com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N º: 562307/12**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS****INTERESSADO: CARLITOS DE SOUZA, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA,****MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PAULO PEREIRA MOURA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: RENATO GUIMARÃES PEREIRA****DESPACHO: 1363/18**

Retornam os autos, desta feita em razão da petição de Pedido de Rescisão (petição intermediária nº 469868/18/18 – peça processual nº 111/112) proposto por PAULO PEREIRA MOURA, no dia 26/06/18, em face do Acórdão nº 4355/17 – 1ª Câmara (peça processual nº 54).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 341, do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N º: 455980/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL****BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA****COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS****FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: JANICE ALBUQUERQUE****DESPACHO: 1366/18**

Tendo em vista a interposição de Recurso de Revista (peça 162), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N º: 249368/06**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN****INTERESSADO: ALCEMIR IRINEU BRACIAK, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO****FRONTIN, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, LEONIR CLAUDINO WITTER,****MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO****PARANÁ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1367/18**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Executivo e Legislativo Municipal de Paulo Frontin, a respeito de supostas irregularidades no provimento de cargos públicos.

Ao longo da tramitação processual, verificou-se ilegalidade e exagero no provimento de cargos temporários, conforme Acórdão nº 1039/18 STP, que fez determinações ao Município a serem cumpridas até 29/06/2018, conforme informação CMEX 884/18. Todavia, houve decurso de prazo sem qualquer comprovação do cumprimento das determinações. Isto posto, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para aguardar o cumprimento da decisão do Acórdão 1039/18 e demais providências necessárias.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N º: 439667/18**ORIGEM: CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH****INTERESSADO: CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1368/18**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por APROTÉTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS EIRELI ME, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 08/2018, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARNÁ, tendo por objeto:

“Contratação de empresa especializada para aquisição de lente escleral e prótese ocular, para atender as demandas na especialidade de oftalmologia dos usuários atendidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste Do Paraná – CISCOPAR, pelo período de doze (12) meses”

A abertura do certame ocorreu no dia 26/06/2018, às 9h11min.

O valor estimado é de R\$ 89.799,90 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

A representante insurgiu-se quanto à exigência de que a área de cobertura máxima para participar do pregão para o fornecimento das Lentes Esclerais e Prótese Ocular deve estar a no máximo 600km, da sede do Consórcio que é o Município de Toledo/PR.

Alega que o Edital limita a concorrência.

Da análise preliminar dos presentes autos verifico que não há informações suficientes que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intime o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste Do Paraná – CISCOPAR, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive anexando documentos que entender necessários.

Após o transcurso do prazo, havendo manifestação ou não do interessado, retorne os autos conclusos para deliberação.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

crfv

PROCESSO N º: 433588/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU****INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS****ASSUNTO: CONSULTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1372/18**

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Paiçandu (peça 3), da qual se extrai questionamento relacionado, em síntese, à possibilidade de o “Legislativo Municipal efetuar devolução de sobras financeiras dos repasses feitos pelo executivo



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

13 de julho de 2018

Página 37 de 50

Nº 1864

municipal", dentro do exercício financeiro.

Por entender cumprido os requisitos constantes no art. 311, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Contas, recebo a presente consulta.

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que instrua os autos nos termos do §2º, do art. 313 do RI.

Após, retorne o feito concluso a este signatário.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 438229/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1373/18

Trata-se de representação protocolada pelo Prefeito do Município de Congonhinhas, mediante a qual relata a este Casa de Contas a falta de pagamento de contribuições previdenciárias e de taxa de administração por parte de referido município ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Diante do fato de o representante ser o Prefeito Municipal, por ora, deixo de citá-lo, por entender que, a princípio, não teria nada a acrescentar à representação confeccionada por ele próprio, como dito alhures.

Neste sentido, antes de proceder ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que confeccione análise preliminar dos autos em tela.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 473415/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1374/18

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC), com pedido liminar, em face do Município de Marialva, dando conta de irregularidades/impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos levado a cabo por referida municipalidade.

Em apertada síntese, o MPC identificou impropriedades relacionadas à (ao) (i) irregular terceirização do serviço público de saúde; (ii) contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos do município; (iii) excessiva jornada diária de trabalho (tornando questionável a efetiva prestação do serviço); (iv) fato de alguns servidores efetivos estarem sem prestação de serviço cadastrada no CNES; e (v) desrespeito à Lei n.º 12.527/11 (Lei da Transparência).

Neste sentido, encaminhem-se os autos Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução preliminar do feito com especial atenção para a plausibilidade (ou não) do pedido cautelar constante da petição vestibular.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 273178/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, GERSON CORREA DAS NEVES, IRACEMA RIBEIRO DA ROSA, SERGIO LUIZ CIOLI

PROCURADORES: SIMONE CORREA TEODOSIO MALUCELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1044/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 133/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 106.154,61 (cento e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), efetuado entre 24/07/2015 e 13/06/2018 pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, em cumprimento ao Acórdão nº 3.685/14 – Primeira Câmara (peça 38), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinado em decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária, exclusivamente com relação ao recolhimento determinado na decisão, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS e ao Sr. SERGIO LUIZ CIOLI, CPF nº 484.628.109-49.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 106, com posterior devolução do feito a este Gabinete para novas deliberações.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 549852/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, TEREZINHA DA COSTA DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/18

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Terezinha da Costa de Almeida, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria nº 120/2015 do Município de Maria Helena, publicada no Umuarama Ilustrado, de 24/06/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 503550/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, ELIZABETE MASIERO, F5 RESTAURANTE E ALIMENTAÇÃO DE EMPRESAS LTDA - ME, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR

RABELO DE ANDRADE

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 931/18

Considerando a Informação nº 907/18 da coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 39), e no Parecer nº 658/18 do Ministério Público de Contas (peça 43), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 224937/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1044/18

1. Com base no art. 448-A, II, do Regimento Interno, retirei os presentes autos da pauta de julgamento da 2ª Câmara, tendo-se em conta a juntada de novos documentos nas peças nº 59/70 que, em tese, mostram-se relevantes para o julgamento.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**PROCESSO Nº 127646/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RESPONSÁVEIS: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSÉ AMBROSIO SOARES DA VEIGA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO****PROCURADOR: RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO****DESPACHO 780/18**

Por meio da Informação nº 6.658/18 (peça processual nº 157), a Diretoria de Protocolo noticia a juntada da petição intermediária nº 378.471/18 aos presentes autos, em cumprimento ao contido no Despacho nº 1.160/18-GCNB, que determinou a alteração da classe processual para recurso de revisão.

O Sr. José Cleomar Machiavelli propôs pedido de rescisão em face do Acórdão nº 661/18 – Pleno, visto que fundamentou sua pretensão no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], e arts. 494, incisos II e V, e 495-A do Regimento Interno, tendo, inclusive, ao final da exordial, requerido que o “PEDIDO DE RESCISÃO, seja devidamente acolhido, deferindo-se desde logo a competente LIMINAR SUSPENSIVA” (grifos no original).

Assim, tratando-se o pedido de rescisão de ação de natureza constitutiva negativa autônoma, e que deve ser autuado, portanto, em apartado, nos termos do art. 495 do Regimento Interno[2], tenho que procedeu corretamente a Diretoria de Protocolo ao emitir o Extrato de Autuação nº 378.471/18.

Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento das peças processuais nº 137 a nº 156, destes autos, e dê prosseguimento ao trâmite, seja mediante o encaminhamento ao relator do pedido de rescisão, se houver, ou promovendo a sua distribuição por sorteio, conforme o art. 495 do Regimento Interno.

Posteriormente, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão.

PROCESSO Nº 27878/12**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: JOAQUIM FERNANDES DOS ANJOS, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO****DESPACHO 806/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 487262/18 (peças processuais nº 068), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 50292/12**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CARMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO****DESPACHO 807/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 482210/18 (peça processual nº 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 203795/18**ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****RESPONSÁVEL: LUIZ DAMASO GUSI****DESPACHO 811/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 476740/18 (peças processuais nº 013 e 014), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 265197/18**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****RESPONSÁVEIS: CLAUDINEI APARECIDO VENA, ROSANA FRANCISQUETTI GUSI****DESPACHO 812/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 483380/18 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**PROCESSO Nº: 278175/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS****INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES****DESPACHO Nº: 160/18**

Diante do contido na Instrução nº 1633/18 (peça 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis e do senhor Gilson Costa Soares, a fim de



que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 302130/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

DESPACHO N.º: 161/18

Diante do contido na Instrução nº 1590/18 (peça 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde e dos senhores Francisco Dantas de Souza Neto e Ernesto Alexandre Basso, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 284515/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ALCIDES VICENTE

DESPACHO N.º: 162/18

Diante do contido na Instrução nº 1549/18 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte e do senhor Alcides Vicente, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 300740/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: EDSON JOSE BOCALON

DESPACHO N.º: 163/18

Diante do contido na Instrução nº 1639/18 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão e dos senhores Anderson Ramos Vornes e Edson José Bocalon, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 227260/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DESPACHO N.º: 164/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 22, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 368840/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ORELIO FONTANA NETO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 165/18

Com base nos pareceres uniformes da Unidade Técnica (529/18 – CGE) e do Ministério Público de Contas (411/18), e considerando que houve erro, consistente na autuação em duplicidade da revisão de proventos, determino o encerramento sem análise do mérito.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 408241/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, ELPIDIO SOARES COLOMBO

DESPACHO N.º: 166/18

Diante do contido no Parecer nº 747/18 (peça 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Município de Santa Fé e de seu gestor, a fim de que sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer, no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 301525/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: FABIANA TREVISAN ZULIAN, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

DESPACHO N.º: 167/18

Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 26 e 28, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 289339/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

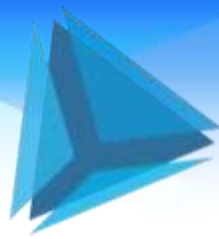
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

DESPACHO N.º: 168/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 48, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.



Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 267211/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAMA

INTERESSADO: JAIR GONCALVES

DESPACHO N.º: 169/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 17, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 298680/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

DESPACHO N.º: 170/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 40, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 372341/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEOCADIA VALESKO, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 188/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 523/18 - CGE (peça nº 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 11 de julho de 2018.

DO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 291848/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 190/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 162/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MAURO LUCIANO BAESSO, Reitor, CPF: 387.386.519-04;

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 11 de julho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N.º: 261610/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2084/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1620/18 (peça processual nº 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO N.º: 112269/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENIO PIAZZA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI

BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY

ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO

PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA

LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 2086/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 673/18 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:



- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA- Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 656426/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NEUZA MARIA DE FARIAS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2087/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 791/18 (peça processual nº 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Paranaipoema – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 660270/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: ALICE ALVES DA SILVA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2088/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 786/18 (peça processual nº 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Paranaipoema – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 565510/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIA OLIVIA HAINOCZ SZATKOWSKI, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2089/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 724/18 (peça processual nº

40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 295550/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2092/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 7066/18- DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 34.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 204015/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2094/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 7065/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 281699/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2095/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 7078/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 29.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 287514/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS

DESPACHO Nº 2096/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1648/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE LUIZ SANTOS – CPF 958.662.649-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

**GUILHERME VIEIRA**

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 264085/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ****INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO****DESPACHO Nº 2097/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1650/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANDRE LUIS BOVO – CPF 037.151.789-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 182100/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ****INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI****DESPACHO Nº 2098/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1651/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE DONIZETE ISALBERTI – CPF 349.739.829-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 273769/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA****DESPACHO Nº 2099/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1654/2018 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROMUALDO BATISTA – CPF 652.718.409-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 252192/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA****INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA****DESPACHO Nº 2100/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1656/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDIO SIDINEY DE LIMA – CPF 679.723.659-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 252214/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO****MUNICÍPIO DE TAPIRA****INTERESSADO: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO****DESPACHO Nº 2101/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1652/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO – CPF 020.336.219-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 288073/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS****INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO****DESPACHO Nº 2102/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1659/2018 (peça processual nº 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIZABETH STIPP CAMILO – CPF 640.968.749-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 268870/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER****PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER****DESPACHO Nº 2103/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1663/2018 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO ANDREI RAUBER – CPF 015.432.229-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 284000/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

DESPACHO Nº 2104/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1664/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AQUILES TAKEDA FILHO – CPF 065.015.569-61

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 299784/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER

DESPACHO Nº 2105/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1667/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HELTON PEDRO PFEIFER – CPF 896.866.839-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300596/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

DESPACHO Nº 2106/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1671/2018 (peça processual nº 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A,

386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JARBAS CARNELOSSI – CPF 329.758.309-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 298397/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO Nº 2107/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1638/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IVAN PINHEIRO DA SILVA – CPF 632.227.019-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 260268/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA

DESPACHO Nº 2108/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1666/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FRANCISCO LORIVAL MARATTA – CPF 523.021.059-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 175520/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA

PROCURADOR: MARLI FARHERR

DESPACHO Nº 2109/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1649/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANDERSON BENTO MARIA – CPF 955.152.839-53

▪ ELIZEU SPAGNOL – CPF 105.697.079-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 281982/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

DESPACHO Nº 2110/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1655/2018 (peça processual nº 93), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ FRANCISCONI NETO – CPF 673.786.849-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 160140/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

DESPACHO Nº 2111/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1680/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HERMES WICHTHOFF – CPF 975.527.559-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 242871/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

DESPACHO Nº 2112/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1689/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLECI MARIA RAMBO LOFFI – CPF 886.335.359-04

▪ EDSON SCHUG – CPF 708.530.619-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 299911/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

DESPACHO Nº 2113/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1690/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALIRIO JOSE MISTURA – CPF 710.227.089-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 278051/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2114/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1677/2018 (peça processual nº 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDIMAR A. PEREIRA DOS SANTOS – CPF 672.678.159-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 302360/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

DESPACHO Nº 2115/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1679/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FRANCISCO ANTONIO BONI – CPF 030.415.519-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 294758/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI

DESPACHO Nº 2116/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo



para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1682/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AIRTON ANTONIO COPATTI – CPF 461.290.490-72
- EVANDRO MIGUEL GRADE – CPF 043.100.379-33

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 266835/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

DESPACHO Nº 2117/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1683/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- BRUNO VIEIRA LUVISOTTO – CPF 054.482.119-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 257429/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

DESPACHO Nº 2118/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1686/2018 (peça processual nº 50), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RENATO TONIDANDEL – CPF 566.165.389-15
- LOIVO KNECHT – CPF 980.922.949-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 296068/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

DESPACHO Nº 2119/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1669/2018 (peça

processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADELMO LUIZ KLOSOWSKI – CPF 411.324.249-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 285120/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO

DESPACHO Nº 2120/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1688/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAURO ALBERTO SLONGO – CPF 911.587.459-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 294308/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2121/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1701/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS – CPF 856.501.889-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 266401/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 2123/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1695/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA – CPF 508.688.109-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 171699/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA****INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES****DESPACHO Nº 2125/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1696/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ JORGE RODRIGUES NUNES – CPF 362.504.069-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301665/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO****DESPACHO Nº 2126/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1699/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ DA SILVA COELHO NETO – CPF 518.870.029-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 151825/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO****INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA****DESPACHO Nº 2127/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1702/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ WANDERLEY MARTINS FERREIRA – CPF 327.088.749-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 295860/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE****INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI****DESPACHO Nº 2128/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1707/2018 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ ZELÍRIO PERON FERRARI – CPF 213.037.039-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 233716/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO****INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS****DESPACHO Nº 2133/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1708/2018 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS – CPF 077.855.769-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 266517/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR****INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA****DESPACHO Nº 2134/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1717/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ REINALDO PINHEIRO DA SILVA – CPF 523.491.799-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 257470/18**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ****INTERESSADO: ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 2135/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e



considerando a Informação 7104/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 305121/18

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO: REINALDO GROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2137/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 7116/18- DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 221823/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2138/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 7106/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 246362/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2139/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 7102/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 482811/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, VALTER CESAR ROSA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2143/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 804/18 (peça processual nº 67), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 17002/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2144/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 807/18 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE INAJÁ- Gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 35609/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO,

NERI ANTONIO QUATRIN

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2145/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 809/18 (peça processual nº 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 375030/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2707/18

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias, tendo em vista a deliberação contida no Acórdão nº 1670/18 do Tribunal Pleno (peça 11).

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



Portarias

PROCESSO Nº: 454186/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TARSILA CAMARGO NARDELLI DO VALLE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2772/18**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Tarsila Camargo Nardelli do Valle, ex-servidora efetiva do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo qual requer a emissão de Certidão de Tempo de Serviço prestado a esta Corte.

Tendo em vista o contido na Informação nº 286/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como o disposto na Certidão nº 1/18 da Diretoria-Geral, comunique-se ao Paranaaprevidência.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao órgão previdenciário, procedendo ao posterior encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 454542/18**ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2773/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do qual requer "declaração com indicação do nome, número de inscrição no CPF, matrícula, lotação e cargo dos servidores abaixo relacionados, para fins de comprovação de categoria junto a Superintendência Regional do Trabalho de Emprego no Estado do Paraná", nos termos expostos na peça inicial.

Tendo em vista que a Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a declaração nos termos solicitados, conforme Informação nº 291/18 (peça 3), e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 397212/18**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2774/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1544/18 (peça 4) e com a Informação nº 41/18 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PORTARIA Nº 541/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 485570/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 de julho a 07 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 542/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 486690/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, Matrícula nº 50.908-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 a 19 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 543/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 485596/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SARA RIBEIRO FILUS ROCHA, Matrícula nº 51.800-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 15 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 530/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido no Processo nº 411169/18, resolve

DESIGNAR

o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, durante seu impedimento (férias), no período de 04 de julho a 02 de agosto de 2018, nos termos do art. 58, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 544/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I e VI, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o Art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e considerando as necessidades de contribuir para o atingimento do objetivo estratégico de aperfeiçoar os processos de trabalho desta Corte de Contas e em consonância com a avaliação do Comitê Estratégico de TI registrada na Ata 21/2017,

RESOLVE

1. Implantar no TCE-PR o Sistema de Gestão de Materiais e Serviços da SEAP/DEAM – Sistema GMS, com os seus módulos de Catalogação de Itens, Fornecedores, Fase Interna e Externa da Licitação, Almoxarifado e Contrato;

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



2. Definir a data de 01/08/2018 como marco de substituição do atual Sistema Elotech pelo Sistema GMS;

3. Designar a unidade de Controle Interno como responsável pela aferição do cumprimento das ações necessárias a referida substituição.

4. Determinar o seguinte Plano de Ações para implantação:

Ação	Servidor(es) Responsável	Data
1. Entrega do relatório de inventário realizado no Almoarifado contendo achados e recomendações;	Ana Caroline Coutinho Luciano - DG	Até 18/07/2018
2. Entrega da lista de servidores autorizados para ter acesso ao GMS por unidade administrativa;	Rogério Oliveira de Souza - DA	Até 18/07/2018
3. Realização da equivalência de itens do GMS com o sistema Elotech;	Ana Caroline Coutinho Luciano - DG	Até 18/07/2018
4. Testar os módulos Catalogação de Itens, Fornecedores, Fase Interna e Externa da Licitação do Sistema GMS;	Rogério Oliveira de Souza - DA e Edilson Gonçalves Liberal	De 18 a 31/07/2018
5. Encaminhamento dos dados para SEAP/DEAM para cadastro de novos usuários;	Ana Caroline Coutinho Luciano - DG	Até 19/07/2018
6. Efetuar cadastro simplificado no GMS dos fornecedores com quem o Tribunal contrata com frequência;	Rogério Oliveira de Souza - DA	Até 30/07/2018
7. Realização de treinamento no Sistema GMS para requisição de itens de Almoarifado	Ana Caroline Coutinho Luciano - DG	De 23 a 27/07/2018
8. Transportar os dados de Almoarifado do Sistema Elotech para o sistema GMS	Ana Caroline Coutinho Luciano - DG	Até 31/07/2018
9. Efetivar cancelamento do Sistema Elotech1;	Ivano Rangel de Oliveira - DA	31/07/2018
10. Efetivar utilização definitiva dos módulos de Catalogação de Itens, Fornecedores, Fase Interna e Externa da Licitação e Almoarifado do Sistema GMS;	Ivano Rangel de Oliveira - DA	01/08/2018
11. Comunicado informando a Casa sobre o marco de substituição definitiva do Sistema Elotech pelo sistema GMS	Ana Caroline Coutinho Luciano - DG e Valmir José Dernardin - DCS	Até 03/08/2018
12. Cadastramento de todos os processos de contratação em andamento na Casa;	Ana Caroline Coutinho Luciano - DG e Maria Celestina Santos - DG	De 01 a 31/08/2018
13. Efetivar utilização definitiva do módulo de Contratos do GMS.	Ivano Rangel de Oliveira - DA	01/09/2018

1 - manter somente interface com as unidades requisitantes até que a DTI desenvolva uma nova solução para solicitar a aquisição de bens e serviços.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 545/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 493130/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALFREDO BORGES DE MACEDO, Matrícula nº 50.284-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 23 (vinte e três) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 25 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº: 48895/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO Nº: 49/18-SLC

Diante da protocolização de Recurso pela empresa EGTEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., ficam intimados os demais licitantes, PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELETRONICOS EIRELI EPP, CNPJ 82.870.478/0001-37; TECNO ELETRO DELLA VECCHIA EIRELI EPP, CNPJ 07.387.777/0001; NIZERALT - CLEBER DOS SANTOS NIZER - ME, CNPJ 25.000.821/0001-59; GAESAN ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA - EPP, CNPJ 08.758.003/0001-09; GENETICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA EPP, CNPJ 07.879.791/0001-10, para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Informamos que o teor do Recurso se encontra no Portal de Transparência do TCEPR, localizado no endereço eletrônico <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salc/visitanteConsultarLicitacao.aspx>, onde também será disponibilizada a correspondente decisão, que será publicada também no DETC.

CPL, 12 de julho de 2018

GUILHERME HANSEN FARAJ

Secretário - CPL

1º CICLO DE DEBATES SOBRE A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, LEI Nº 13.655/18

24 e 25/07

PROGRAMAÇÃO

24/07/2018 - TERÇA-FEIRA

MANHÃ
08:30 - 09:00 - Credenciamento
09:00 - 09:30 - Abertura - Palestrante: Presidente do TCE/PR - Conselheiro Durval Amaral
09:30 - 10:30 - CARLOS AUGUSTO FELD - A Lei 13.655/18 e a Segurança Jurídica e Interesse Público
10:45 - 11:45 - DEBATE

TARDE
14h - 15h - EDILSON WYDRELLI DALL'OLIVEIRA - LINHAS processuais civis em processo e o impacto econômico do controle
15h - 16h - DEBATE

25/07/2018 - QUARTA-FEIRA

TARDE
14h - 15h - Palestrante: FULCIO MARCELO DE OLIVEIRA - Análise das alterações na Lei nº 13.655/18
15h - 16h - VANCE REGINA LINO DO VALLE - Revisão crítica a legislação disciplinadora Lei 13.655/18 e a dinâmica contemporânea
16h - 17h - DEBATE

PÚBLICO ALVO
Servidores do TCE/PR e Advogados

LOCAL
Auditório do TCEPR

MOBILIDADE
24/07 - 08:30 às 10h
24/07 - 14h às 17h

INSCRIÇÃO
WWW.TCE.PR.GOV.BR/EGP

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EGP ESCOLA GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO

CURSO ONLINE

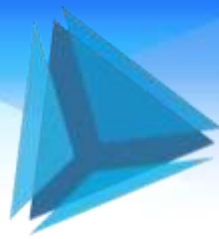
CURSO DE PRÁTICA JURISPRUDENCIAL PAD E SINDICÂNCIA

PALESTRANTE: TIAGO MORAES RIBEIRO

OBJETIVO E METODOLOGIA

- Mapear os principais precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Supremo Tribunal Federal - STF, e entendimentos da Controladoria-Geral da União - CGU em matéria disciplinar;
- Analisar os apontamentos da doutrina administrativista (nacional e estrangeira) sobre os institutos mais relevantes da prática disciplinar;
- Evidenciar as diretrizes principiológicas adotadas nos julgamentos apresentados;
- Estabelecer a criticidade dos julgados para as diferentes esferas estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal);
- Atualização Jurisprudencial em matéria de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

INSCRIÇÃO
WWW.TCE.PR.GOV.BR/EGP



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo